

Ematira XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 194





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 194 DO TRT DA 15ª REGIÃO

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Juiz EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
DIRETOR

Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
COORDENADOR

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juíza VERA TERESA MARTINS CRESPO
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz JOSÉ CARLOS ÁBILE - Bauru

Juíza THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA - Campinas

Juíza KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI - Presidente Prudente

Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVERA - São José dos Campos

Juíza REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO - Sorocaba

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005.

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Maria Inês Braga Pinheiro - Diretora

Laura Regina Salles Aranha

Marisa de Menezes de Assis Gomes

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen

Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Serviço de Documentação/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP,
v.1, n.1, jan. (2005-)

Encarte do Boletim Informativo do TRT da 15ª Região

Periodicidade: Bimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Processo Trabalhista. 3. Jurisprudência
Trabalhista. 4. Justiça do Trabalho – Brasil I. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO*DOCTRINA*

Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado
José Carlos Barbosa Moreira _____ 79

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 90

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 101

Índice do Ementário _____ 111

DOCTRINA

“NOTAS SOBRE ALGUNS FATORES EXTRAJURÍDICOS NO JULGAMENTO COLEGIADO”

José Carlos Barbosa Moreira (*)

1. Delimitação do objeto do trabalho

Duas ou três palavras introdutórias ajudarão a delimitar e aclarar o objeto deste trabalho. Antes de mais nada, cabe prevenir o risco de interpretações maliciosas. Os farejadores de escândalos debalde procurarão aqui denúncias de concussão, corrupção passiva, prevaricação ou qualquer outra figura delituosa em que porventura haja incidido algum juiz, com repercussão em julgamento colegiado de que estivesse participando. Em nossas atuais cogitações, deixamos de lado, em princípio, não apenas os casos extremos de mercadejo de votos, senão também, de modo geral (embora não absoluto, consoante se verá), outras formas e causas, mais sutis e decerto mais freqüentes, de manifestação inspirada menos no convencimento racional do votante que noutros acidentes mentais ou espirituais que lhe possam ocorrer, como a predisposição para atender a pedido de pessoa amiga, a incapacidade de resistir a promessas ou ameaças de todo tipo, ou o desejo puro e simples de agradar (ou desagradar) a alguém.

Um pouco mais perto do foco da nossa atenção situa-se a problemática atinente à influência que sobre o modo de votar exerce a personalidade de cada juiz, como tal entendido o complexo dos traços que o distinguem de todos os outros seres humanos e assim lhe definem a quente e espessa singularidade – tudo, enfim, que dele faz um “unicum” na espécie. Aí se compreenderiam desde características somáticas - v.g., sexo, idade, cor da pele, condições de saúde física etc. – até elementos relativos ao seu “background” familiar, às suas convicções religiosas, filosóficas, políticas, aos conceitos (e preconceitos) que tenha acerca dos mais variados assuntos, à sua vida afetiva, e por aí afora. É notório que todos esses dados costumam repercutir de maneira sensível na posição que o juiz adote em face de tal ou qual questão submetida a seu exame; e a influência subirá de ponto à proporção que aumente na matéria o teor valorativo das possíveis opções, conforme acontece, por exemplo, sempre que a norma aplicável se reporta a parâmetros axiológicos ou utiliza conceitos jurídicos indeterminados do tipo de “necessidades pessoais”, “uso regular”, “interesse público” e tantos outros análogos, encontradiços a cada passo nos textos legais. Isso para não falar nas hipóteses em que, silente a lei, se torna preciso recorrer aos princípios gerais do direito – campo onde cada qual se moverá, em boa medida, sob o impulso de crenças e idéias personalíssimas.

Por fascinante e promissora que seja, entretanto, não é tampouco semelhante linha de perquirição que agora nos atrai com maior força. Para dizer a verdade, dela, e em

geral da temática indicada nos parágrafos antecedentes, não será possível fazer aqui abstração completa: mais cedo ou mais tarde, teremos de aproximar-nos desses caminhos, quando não de cruzá-los. Mas nenhum deles fornecerá o traçado básico do nosso roteiro.

O filão que de preferência nos propomos explorar é passível talvez de ser designado como o do influxo que o julgamento colegiado pode receber - ou antes, em nossa opinião, inevitavelmente recebe – das circunstâncias sob as quais se realiza. Falando de “circunstâncias”, queremos referir-nos, essencialmente, ao lugar, ao tempo e ao modo do julgamento. Perceberá o leitor, porém, que não seria rigorosamente exato enunciar assim o nosso programa. De um lado, as observações que vamos registrar não pretendem cobrir de maneira exaustiva todos os aspectos do julgamento colegiado enquadráveis naquelas categorias – até porque vários deles possuem índole eminentemente técnico-jurídica: basta pensar nos requisitos formais previstos nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. De outro lado, será praticamente inevitável transpor, aqui e ali, as divisas acima sugeridas, para aventurar-nos, ao menos por algum tempo, em terrenos circunjacentes: já ficou dito, e agora se repete, que não hesitaremos, sempre que nos pareça oportuno, em introduzir nesta reflexão - embora à guisa de simples tempero... - ingredientes de natureza diversa, como os fornecidos pelas características pessoais dos juízes. Esclareça-se, sempre em linha de princípio, que só nos ocuparemos de circunstâncias presentes no próprio julgamento; não daquelas que, conquanto suscetíveis de influenciá-lo, lhe sejam estranhas do ponto de vista cronológico ou topológico: assim, v.g., a existência de campanha promovida, através da imprensa ou de outros meios de comunicação social, por grupos de pressão empenhados em que um processo tenha este ou aquele desfecho. Fenômenos do gênero (1) apenas poderão interessar-nos, a título excepcional, quando atinjam o desenrolar do julgamento, em si mesmo.

Convém acrescentar ainda uma advertência. Em boa parte, as considerações que se vão seguir não são a rigor peculiares ao julgamento colegiado: dos fatores extrajurídicos que nelas se buscará identificar e - na medida em que o consintam as dimensões apropriadas ao trabalho - analisar, não poucos afetam também as decisões dos órgãos monocráticos. Não nos pareceu que fosse razão bastante para deixá-los de fora. Eles serão levados em conta juntamente com outros que sem dúvida dizem respeito, de maneira exclusiva, à modalidade de julga-

mento aqui focalizada, a única, diga-se de passagem, de que tem experiência pessoal o autor (2) - explicação com que o leitor terá de contentar-se, na falta de melhor, para a escolha do tema...

2. O lugar do julgamento

a) A localização do prédio

Começemos, então, pelos dados atinentes ao lugar do julgamento. Hoje em dia, em nosso país e em tantos outros, as sessões dos órgãos colegiados realizam-se normalmente em recintos concebidos e preparados com essa precípua destinação, no interior de prédios construídos (ou reformados) para abrigar os tribunais (3). Terá caráter de exceção, e pode aqui ser desprezada, a eventualidade de vir algum órgão a reunir-se alhures.

Bem se compreende a relevância que pode assumir a localização do edifício onde funciona o colegiado. Uma coisa é julgar em local tranquilo, propício à reflexão, imune a burburinhos capazes de distrair a atenção dos votantes; outra é ter de formar convicção sobre questões não raro difíceis e complexas em atmosfera buliçosa, conturbada, sujeita a cada momento às mais variadas interferências. Em compensação, um isolamento excessivo pode contribuir para encerrar os juízes na famosa “torre de marfim” e fazê-los perder contacto com o mundo exterior, no qual se destinam a surtir efeitos, afinal de contas, as suas deliberações. De uma forma ou de outra, e como quer que se devam valorar semelhantes fenômenos, o que ninguém negará é a possibilidade de que eles repercutam no teor da votação.

Item de certa importância é o do acesso ao ponto em que se situa o prédio, bem como ao respectivo interior. O ser bem ou mal situado – inclusive quanto aos meios de transportes, ao fluxo do trânsito, e assim por diante – pode fazer variar a rapidez com que cheguem ao prédio os membros do órgão julgador, e em consequência a probabilidade de atraso (nem sempre suscetíveis, diga-se de passagem, de explicações do gênero...).

Ora, a ausência deste ou daquele juiz que se atrase, ou que se retire mais cedo para evitar demora indesejável na volta a casa, influirá decisivamente no resultado de tal ou qual votação, e portanto na sorte de tal ou qual processo. Em grau menor, mas nem por isso desprezível, importa aqui a facilidade de movimentação dentro do edifício; seja o caso de levar em conta, sob certas circunstâncias, até a disponibilidade (e, quem sabe, a velocidade) de elevadores.

Mas não é só o *acesso dos juízes* que interessa neste contexto: também o dos funcionários que os auxiliam, o dos advogados e – “last but not least” – os dos interessados em assistir ao(s) julgamento(s), e eventualmente em influir nele(s), pela simples presença ou por outros meios mais conspícuos. A tal propósito, cabe igualmente uma alusão à possibilidade de se utilizarem espaços contíguos ao prédio, ou próximos dele, para demonstrações de massas populares (ou de grupos sectários), favoráveis ou desfavoráveis a este ou aquele desfecho para determinado pleito (4). Se a localização é propícia, e não há obstáculo à manifestação (5), é bem possível, aqui e ali, que ao menos parte dos votantes se deixe influenciar. Isso “a fortiori” sucederá se os manifestantes puderem penetrar

no edifício, ou até no recinto do julgamento, e nele externar-se por aplausos, vaias, exibição de cartazes, gestos ameaçadores ou insultuosos, palavras de ordem ditas em coro... Em casos extremos, configurar-se-á perturbação ou mesmo impedimento dos trabalhos; mas essas são hipóteses que, pela raridade e pelo estridente teor patológico, excedem os limites fixados ao artigo.

b) O tamanho do recinto

Como é natural, são bastante variáveis, em função de multiformes fatores, as características dos recintos onde se julga. Há uma diferença óbvia, que decorre diretamente da composição do colegiado: em regra, a órgãos mais numerosos serão destinados espaços mais amplos. Essa dessemelhança já sugere um primeiro reparo: é que, de ordinário, existe um *tamanho ideal*, por assim dizer, do ponto de vista do rendimento do trabalho.

Abaixo desse patamar, atuarão desfavoravelmente condições como o desconforto dos votantes ou a excessiva proximidade entre estes (e a de outras pessoas presentes, por exemplo advogados e partes), ainda fora dos casos de superlotação do recinto (6). Entre as consequências habituais incluem-se: a diminuição da resistência dos juízes ao passar do tempo; a facilitação de conversas “particulares”, nem sempre acerca de questões atinentes ao julgamento em curso; a maior exposição de cada Juiz a pressões exercidas pelos colegas ou por outras pessoas, inclusive espectadores. Ou fica prejudicada a concentração, ou cresce o perigo de interferências, ou ambas as coisas ocorrem ao mesmo tempo... Em qualquer caso, poderão sofrer bastante a autenticidade e a qualidade dos votos – e, eventualmente, modificar-se até o resultado da votação.

Acima do patamar “ideal”, configuram-se riscos de outra feição, mas nem por isso menos notáveis. Eventual excesso de distância entre os assentos dos juízes e a tribuna dos advogados, por exemplo, será talvez funesto para a atenção que prestem aqueles ao que disserem estes na sustentação oral de suas razões; e, se algum argumento decisivo vier a ser apresentado sob tais circunstâncias, dificilmente se lhe dará, na votação, o devido peso. Pioram as coisas, é óbvio, se o advogado não conseguir fazer-se ouvir com clareza, seja porque não disponha dos recursos vocais necessários, seja porque não funcione bem o sistema de som, seja porque ruídos provenientes do exterior penetrem na sala com muita força, e assim por diante. Em recinto grande demais, o interesse dos juízes pode desviar-se com maior facilidade para pontos estranhos ao “*thema decidendum*”. Afrouxa-se quase inevitavelmente o controle exercido pelo presidente da sessão. Torna-se menos provável que todos os membros do colegiado se mantenham constantemente “ligados” à discussão das questões relevantes. Disso podem resultar votos pouco conscientes, emitidos sem grande convicção, quando não lançados pura e simplesmente na esteira de algum outro anterior, sobretudo na do relator do processo, que se verá passivamente “acompanhado” por uma série de pronunciamentos sem luz própria.

c) Outros aspectos

Além dos já focalizados, vários outros membros ele-

mentos costumam exercer influência sensível, notadamente na medida em que concorrem para favorecer ou para dificultar a concentração dos votantes: por exemplo, a temperatura ambiente, a iluminação, a maior ou menor intensidade dos ruídos, etc.

Merecem referência especial os assentos destinados aos juízes. Cadeiras desconfortáveis não os encorajam a permanecer na mesma posição, ou sequer sentados, por tempo longo; tendem a provocar deslocamentos e, com eles, distração. Por outro lado, cadeiras *muito* confortáveis talvez funcionem como chamariz para sonolência e aumentam o perigo de ver-se este ou aquele juiz apanhado no melhor de um cochilo, ao chegar sua vez de votar... Pode até acontecer que saia correto o voto; mas convenhamos, seria arriscado contar com a probabilidade da coincidência! (7)

Quanto à disposição dos assentos, registram-se acima os riscos seja da proximidade exagerada, seja do afastamento excessivo entre eles. Aluda-se agora à distribuição dos juízes no recinto: para a posição a ser tomada por algum deles na votação, talvez não se mostre irrelevante a circunstância de ter assento perto de determinado(s) colega(s), com quem goste de trocar idéias e aconselhar-se em momentos de dúvida. Importa saber se a colocação dos votantes lhes permite a todos ver e ouvir perfeitamente qualquer juiz que, em dado momento, use da palavra, e a este, por sua vez, enxergar com clareza as fisionomias dos outros, a fim de captar - na medida do possível - a reação que neles esteja (ou *não* esteja) causando sua argumentação, responder de modo satisfatório a apertes ou a pedidos de explicações, eventualmente antecipá-los e ministrar sem demora os esclarecimentos oportunos. No caso afirmativo, a colocação decerto contribuirá para fazer “correr” o julgamento com agilidade, evitando hiatos de que quase sempre resulta o afrouxamento da atenção.

Considerações até certo ponto análogas cabem no tocante à localização da tribuna de onde falam os advogados. De um arrazoado oral espera-se que traga elementos idôneos para induzir os membros do colegiado a votar em qual sentido; é essa, de resto, a utilidade e, afinal, a razão mesma por que se abre aos advogados, nas hipóteses previstas, a oportunidade de falar. Pouco adianta; porém, conceder-lhes a palavra, se não se lhes proporcionam, igualmente, condições propícias a que se façam ouvir e ver bem. Votante que não veja e ouça com clareza o advogado dificilmente resistirá à inclinação para desinteressar-se do que ele está dizendo, com o conseqüente perigo - reiterar-se - de passar-lhe despercebido algum argumento relevante para a decisão.

A própria decoração da sala tem sua importância. É sabida a influência que as cores soem exercer sobre o estado de ânimo das pessoas. Excessos de ornamentação às vezes atraem para si a atenção que devia estar concentrada alhures. Vale a pena insistir no item “iluminação”. Luzes muito fortes e inadequadamente dirigidas podem ofuscar o juiz e impedi-lo de enxergar com nitidez alguma pessoa ou coisa de cuja contemplação lhe devesse advir conhecimento útil à formação de seu convencimento. A deficiência da iluminação, por sua vez, produzirá resultado semelhante; conforme as circunstâncias,

talvez dificulte, impossibilite ou - pior ainda - falseie a leitura de um texto onde se busquem subsídios.

É normal que, no curso da sessão, este ou aquele juiz sinta (o desejo ou a necessidade) de ausentar-se temporariamente. Ora, a participação ou não de um (ou mais de um) membro do colegiado influirá de maneira decisiva, não raro, no resultado da votação. Assume relevo, portanto, a duração do afastamento - aspecto relacionado, à evidência, com a distância a que se encontrarem da sala de sessões os lugares procurados com maior freqüência. Exemplo é o das instalações sanitárias (8). Outro é o do bar, tentação permanente para quem cultive o hábito, tão brasileiro, de tomar de vez em quando uma xicarazinha de café. (Alternativa suscetível de contornar em certa medida o problema é a de fazer servir cafezinho - ou, quem sabe, provisões mais substanciosas... - aos juízes em seus próprios assentos).

Os membros do colegiado podem precisar consultar autos, apontamentos, livros e outros objetos. Isso exige algum espaço disponível, e bem assim um mínimo de facilidade de acesso às fontes. Se o magistrado entende necessária ou útil a leitura de coletânea de leis, ou de obra doutrinária, ou de repertório de jurisprudência, mas não lhe é possível obter rapidamente o que deseje, talvez acabe por privar-se de elemento valioso para formar seu convencimento e, por conseqüente, para determinar o sentido de seu voto. Isso evidencia, entre outras coisas, quão importante é a situação da biblioteca (em hipótese mais otimista, do terminal da rede informática utilizável na emergência); ou, subsidiariamente, a existência de um sistema de comunicações capaz de diminuir o tempo da consulta. Não tendo meios de esclarecer-se em tempo hábil, antes que se encerre o julgamento, o juiz em dúvida votará “no escuro”, ou se ausentará do recinto, ou pedirá vista dos autos - e qualquer das opções poderá influir decisivamente no desfecho do julgamento.

3. O tempo do julgamento

a) O dia e a hora

Neste tópico, entram em linha de conta, antes de mais nada, o dia e a hora da sessão. Quanto ao primeiro aspecto, não é despropositado recordar a distinção, que na Roma antiga se fazia, entre os dias *fastos* e os *nefastos*: em certos dias, conquanto não haja impedimento *oficial* à realização de sessões nos tribunais, manda a prudência que não se conte com resultados muito animadores... A sexta-feira (principalmente à tarde) constitui o exemplo clássico, se assim nos podemos expressar (9). Em regra, a maioria dos juízes estão cansados, ansiosos pelo fim de semana (a bem da verdade, nem sempre aproveitável para repouso ou lazer por quem sobreponha - como é dever do juiz consciencioso - ao seu interesse pessoal o do serviço) e, por conseqüente, menos propensos que noutras ocasiões à tranqüilidade e à concentração. Aumenta de modo considerável a probabilidade de votos pouco meditados. Recorre-se com maior freqüência, de ordinário, à saída cômoda do puro e simples “de acordo com o relator”. A suscitação de preliminares ou de questões de ordem e o próprio exercício, pelo(s) advogado(s), do direito de sustentar oralmente suas razões costuma provocar rea-

ções mal disfarçadas de impaciência, quando não de irritação. A pressa de chegar ao termo da jornada pode impor aos julgamentos ritmo por demais célere, quiçá tumultuá-los, com conseqüências que facilmente se adivinham.

A hora de determinado julgamento depende da que se marca para a abertura da sessão e, em princípio, da posição que o feito ocupa na pauta, a abstrair-se das inversões da respectiva ordem e de outras circunstâncias eventuais - como a ausência momentânea de qualquer juiz (como o relator) que obrigatoriamente haja de votar. Entre nós, os tribunais costumam realizar suas sessões ordinárias de tarde, a partir das 13 ou das 14 horas. Não é horário isento de inconvenientes. Na maior parte do País e do ano, instaura-se a sessão sob condições desfavoráveis de temperatura: o início da tarde é o pique do calor. Nem sempre se conta com o antídoto da refrigeração do recinto: ainda onde exista a aparelhagem, não é incomum que se revele insuficiente, ou funcione mal (tanto *para menos*, diga-se de passagem, quanto *para mais*, com o perigo de converter a sala em frigorífico). Não se pode razoavelmente esperar atenção muito constante - nem, pois, voto muito judicioso - de quem esteja sentindo a pele a inundar-se de suor (ou, no caso oposto, o queixo a bater de frio). Mesmo, porém, que se resolva ou se atenuie esse problema, sempre subsistirá o fato de que as horas imediatamente posteriores ao almoço não são as mais propícias à concentração: quase todos se tornam, nelas, especialmente vulneráveis ao sono...

Existem razões para crer que o órgão colegiado atinge o máximo de aptidão para julgar bem no período médio da sessão. Depois, à proporção que o tempo passa, a fadiga vai cobrando tributo cada vez mais pesado. Há juízes que resistem com galhardia a cinco, seis, sete horas ou mais de julgamentos contínuos; de modo geral, porém, a dose é excessiva, com o consectário inevitável de declinarem a capacidade de apreensão e a agilidade de raciocínio, quando não - e, ao menos para o relator, o ponto é capital - a facilidade de expressão e as próprias forças vocais. Por outro lado, é duvidoso que se melhore o rendimento do trabalho suspendendo-se a sessão a certa altura: os minutos da pausa - que fatalmente tende a prolongar-se mais do que o previsto - , além de aumentarem a duração global da sessão, às vezes fazem arrefecer de maneira sensível o ânimo dos juízes, à semelhança do que costuma suceder a quem pára durante a corrida para dois dedos de prosa com um amigo, e depois acha difícil voltar à velocidade anterior.

b) Outros aspectos

Em qualquer sessão de órgão colegiado, o comum é que se realize uma pluralidade de julgamentos. Daí a existência da pauta, onde se indicam, ordenadamente, os processos a cujo respeito se pretende decidir naquela sessão. A ordem estabelecida na pauta deve, em princípio, ser observada, embora, como já se notou, admita inversões.

Que a posição do feito na pauta influa no teor da decisão é possível por mais de um aspecto. Fez-se referência a um deles no item precedente: estar o processo colocado no início, no meio ou no fim da pauta é

circunstância que normalmente condiciona a hora do respectivo julgamento, com as conseqüências supramencionadas. Outro aspecto liga-se à contigüidade na pauta. Há julgamentos que, pela complexidade, pela divisão do colégio em correntes antagônicas, ou por outros motivos, exigem muito da atenção e da acuidade mental dos juízes. Ao encerrar-se um desses julgamentos, é provável que pelo menos determinado número dos participantes da sessão sinta necessidade de "relaxar" por alguns minutos. Se porventura se segue, imediatamente, outro feito também "difícil", diminui a perspectiva de que esse venha a ser julgado com tanto cuidado quanto o anterior: a propensão natural é para certo rebaixamento do nível de concentração. O fenômeno tende a reproduzir-se, com crescente intensidade, na hipótese de uma sucessão de feitos "difíceis".

A maior ou menor distância que os separe na pauta assume realce particular no caso de processos vinculados por questões de direito comuns, sobretudo quando importantes e controvertidas. Se os julgamentos se sucedem sem solução de continuidade, alcançará o grau máximo a probabilidade de que se chegue a resultados homogêneos, coerentes do ponto de vista lógico. À medida que aumenta o intervalo entre eles, essa probabilidade vai-se tornando menor: esmaece a lembrança do primeiro julgamento, cresce a possibilidade de alterações na composição do colégio julgante (juízes retiram-se do recinto ou nele ingressam) e até a de mudanças de opinião dos próprios votantes.

Cabe aludir, neste contexto, à duração dos julgamentos. Salvo hipóteses raras, de matérias excepcionalmente relevantes, suscetíveis de manter presa por muito tempo a atenção dos membros do colegiado, o fato de prolongar-se além do normal pode repercutir na qualidade de um julgamento. A partir de determinado momento, os votos já serão ouvidos (e até proferidos), em regra, com certa impaciência, e correlatamente diminuirá a receptividade a argumentos novos, porventura neles contidos, quando não a disposição mesma para suscitá-los.

Importa aqui, de igual sorte, a duração total da própria sessão. Ao propósito, convém recordar que os regimentos internos dos tribunais soem fixar não apenas a hora de abertura, mas também a do encerramento das sessões, ao menos das ordinárias. Ocorre, no entanto, que nem sempre se comportam dentro dos limites estabelecidos os trabalhos de julgamento de todos os processos constantes da pauta. Duas atitudes básicas pode adotar o colegiado em tal emergência: ater-se de qualquer modo ao horário regimental ou prorrogar a sessão na medida necessária para desincumbir-se (no todo ou em parte) da tarefa remanescente. A primeira atitude, por sua vez, admite duas variantes, a depender do maior ou menor desagrado com que o órgão encare a possibilidade de não cumprir a pauta inteira - o que terá como normal corolário adiar-se para outra sessão o julgamento dos feitos não apreciados no prazo. Se tal possibilidade é vista com indiferença, não haverá razão para alterar o ritmo comum dos trabalhos; se ela repugna ao colegiado, e este se adverte oportunamente do problema, poderá tentar evitá-la mediante um esforço para reduzir o lapso de tempo reservado a cada processo.

Ociosos frisar a influência que essas vicissitudes são capazes de exercer sobre o teor dos julgamentos. Acelerar o ritmo dos trabalhos, na ânsia de conciliar o respeito rigoroso do horário com o esgotamento da pauta, significará por vezes levar os juízes a proporcionar-se de maneira irrefletida, em prejuízo da valoração cuidadosa das teses e argumentos em causa. Adiar o julgamento de determinado feito é sujeitá-lo a realizar-se sob condições diferentes: talvez noutro dia da semana, noutra hora, quem sabe até com diferente composição do colégio julgante. Não ficará excluída “a priori” a eventualidade de que as perspectivas, sob as novas circunstâncias, se tornem mais favoráveis; o que de modo algum sofre dúvida é que não permanecerão idênticas.

Isso torna oportuna breve alusão a outras possíveis causas de adiamento. Algumas se ligam a circunstâncias fortuitas e incontornáveis, como enfermidade súbita que impeça o relator de comparecer à sessão. Mas os regimentos internos costumam ampliar o rol das hipóteses. Às vezes se admite o adiamento por simples indicação do relator (ou, sendo o caso, do revisor), ou então a requerimento de advogado. Pode configurar-se aí manobra tendente a fazer que o processo seja julgado com outra composição do órgão – vista, é claro como razão bastante para esperar-se resultado diferente. Daí a relevância do critério mais ou menos rigoroso que se adote na decisão sobre tais requerimentos.

4. O modo do julgamento

a) Publicidade ou sigilo

O aspecto formal dos julgamentos é aquele de que em geral se ocupam mais extensa e pormenorizada-mente as leis e os regimentos internos dos tribunais. Fiéis ao programa traçado de início, concentraremos aqui a nossa atenção menos na problemática de ordem técnico-jurídica que semelhante disciplina suscita do que no influxo que a respectiva solução pode exercer *de fato* sobre o teor das decisões colegiadas. Difícilmente lograremos evitar, contudo - nem poremos nisso especial empenho -, referências ocasionais àquela problemática, na medida em que se mostrem necessárias ou úteis à clareza da exposição.

Uma das primeiras questões que reclamam aqui a atenção do observador é a da opção entre o sistema da deliberação pública e o sistema da deliberação secreta. Como se sabe, predomina largamente o segundo nos ordenamentos continentais europeus, o primeiro no direito anglo-saxônico e no brasileiro (10). Em nosso país, a publicidade dos atos processuais é hoje mandamento constitucional (Carta da República, arts. 5º, LX, e 93, IX, *initio*); mas, ainda antes, já a consagravam, em linha de princípio, as leis processuais (CPC, art. 155, *caput*, 1ª parte; CPP, art. 792, *caput*). As exceções nelas previstas (CPC, art. 155, *caput*, 2ª parte; CPP, art. 792, § 1º) afiguram-se compatíveis com as ressalvas constantes do próprio texto da Constituição; ponto controvertido é o da utilização da “sala secreta” pelos jurados (CPP, arts. 480 e 481), que para alguns não pode subsistir à luz da vigente Constituição (11).

Não é este o lugar adequado para a discussão de pro-

blemas do gênero. O que no momento nos interessa é a possível influência da sistemática adotada sobre o teor dos votos. No caráter secreto da deliberação costuma enxergar-se uma proteção dos juízes contra pressões exteriores: sem ela, com maior facilidade os induziriam a tomar esta ou aquela posição - eventualmente diversa da que lhes sugerisse a convicção racional - sentimentos como o temor de uma vingança, o desejo de não desagradar a um amigo, a uma autoridade administrativa, a um magistrado de hierarquia superior, a um partido político... Votando “*coram populo*”, o juiz pode sem dúvida ver-se tentando a “jogar para a platéia”, a preocupar-se em excesso com a repercussão do voto junto aos assistentes - e, para além deles, junto à opinião pública, ou àquilo que passe por ser a opinião pública no dizer dos meios de comunicação social...

Agrava-se o perigo em se tratando de processo concernente a assunto de grande relevância política (no sentido estrito da palavra), ou propício a suscitar emoções fortes, que se expressam em juízos apaixonados; ainda maior se torna quando o julgamento se realiza na presença de repórteres e - sobretudo! - de câmeras de televisão; atingirá o ápice, bem se compreende, se inundarem o recinto, ou de qualquer sorte estiverem em condições de acompanhar de perto os trabalhos, interessados diretos ou indiretos, dos quais haja motivos para temer manifestações de aprovação ou de desaprovação, quando não intervenções mais enérgicas. Em tais circunstâncias, não é remota a probabilidade de que algum juiz, ao votar, se deixe guiar menos por aquilo que realmente pensa, na intimidade de sua consciência, do que por aquilo que, segundo lhe parece, o resto do mundo gostaria que ele pensasse.

Mas o caráter público da deliberação pode também exercer outro tipo de influência, máxime quando, por imposição legal ou regimental, ou por pressão das circunstâncias, tenha de ser fundamentado o pronunciamento de cada votante. Bem se concebe que, exposto ao controle da assistência, o juiz dedique maior atenção ao exame das questões discutidas, a fim de melhor justificar a posição que tome, prevenir o risco de objeções desconcertantes - ou até desmoralizantes, voluntariamente ou não -, em apartes ou em votos subseqüentes, e preservar assim sua “imagem” de julgador consciencioso e capaz. Não é impossível que seu voto acabe por ser diferente do que ele proferiria sem o aludido controle.

Caso que merece registro especial é o das partes. Já se aludiu à eventualidade de manifestações coletivas de interessados diretos ou indiretos; mas o problema nem sempre ganha essa dimensão: com maior freqüência, diz respeito ao comparecimento individual de um ou outro litigante isolado. A parte - qualquer das partes - tem, normalmente, acesso ao recinto e pode assistir à deliberação, inclusive nos feitos que corram “em segredo de justiça”. Não são unânimes as opiniões acerca da eventual repercussão de sua presença; objeto de valorações discordantes, ela com certeza varia muito de intensidade, em função da natureza da causa, da índole das questões discutidas e, desnecessário ajuntar, da sensibilidade dos julgadores. É possível que impressione e até comova algum juiz a figura viva e próxima da vítima do acidente,

ou a da mulher que alega maus-tratos por parte do marido (12). Em compensação, haverá quem ache de mau gosto, quando não francamente demagógica, semelhante exibição. Cabe notar “a latere” que a presença da parte sem dúvida influi quase sempre no arrazoado oral do advogado: ao menos o *tom* será provavelmente diverso do que ele usaria na ausência do cliente (13).

b) O procedimento

Todo julgamento de órgão colegiado é um ato complexo, que se realiza mediante procedimento disciplinado por normas legais e regimentais. À lei processual cabe traçar grandes linhas, ao passo que dos pormenores cuida o regimento interno. Sob variantes de alcance quase sempre reduzido, pode-se identificar um itinerário-padrão, que comporta basicamente as seguintes etapas: anúncio do julgamento pelo presidente da sessão; relatório, a cargo do juiz designado (relator); arrazoados orais dos advogados das partes; pronunciamento do Ministério Público, se funciona no feito; colheita e computação dos votos, pelo presidente; proclamação do resultado. Quanto à votação, começa-se em regra por tomar o voto do relator, em seguida (se houver) o do revisor, e depois o(s) do(s) outro(s) membro(s) do colegiado que participe(m) do julgamento; sendo vários, a ordem geralmente adotada no Brasil é antigüidade: votam primeiro os juizes que, desse ponto de vista, se seguirem ao relator (ou, se for o caso, ao revisor), voltando-se eventualmente ao(s) mais antigo(s) do órgão, após o voto do mais novo.

O esquema sujeita-se a alterações que ora o tomam mais simples, ora mais complexo. São hipóteses do primeiro tipo: a de não se abrir oportunidade para quem falem os advogados (o que acontece em uns poucos recursos) (14), a de não oficial no processo o Ministério Público, a de não haver revisão. Hipótese do segundo tipo ocorre, *v. g.*, quando, no início do julgamento (ou mesmo antes), ou no respectivo curso, se suscita preliminar e para decidi-la, se protela ou se interrompe a votação sobre a matéria principal. Em determinados casos, pode tornar-se imperiosa a suspensão do julgamento, em consequência de pedido de vista dos autos, formulado por algum juiz, ou da superveniente necessidade de suprir-se deficiência de “quorum” (15) etc. Normalmente, aquele se completará na sessão seguinte, ou noutra que logo depois se realize. Todas essas vicissitudes, por motivos óbvios, são capazes de influir no resultado. A uma ou duas voltaremos com mais vagar; antes, porém, cumpre sublinhar a importância que assume nesta perspectiva a própria ordem da tomada dos votos.

É fora de dúvida que os primeiros votos proferidos – independentemente, *em certa medida*, da solidez dos argumentos em que se apóiem – costumam exercer maior influência sobre o sentido da deliberação do que os proferidos mais para o fim. Isso se acentua notavelmente quando a marcha da votação desde logo revela tendência nítida ao prevalecimento de qualquer das teses em jogo; mais ainda, quando se atinge determinada altura sem divergência alguma. Não poucos juizes inclinam-se de hábito a aderir à corrente predominante, e são em número ainda maior os que hesitam em adotar posição totalmente isolada. Variadíssimas as razões: timidez; insegurança;

comodismo; desejo de não retardar o desfecho do julgamento; convicção sincera de que, na dúvida, o melhor é ficar com a maioria, cujo entendimento se presume digno de confiança; sentimento da inutilidade prática da discordância; escassa disposição para redigir voto vencido, por estar o votante sobrecarregado de trabalho, ou por motivo menos sério... Alguém que, noutras circunstâncias, provavelmente votaria em certo sentido talvez prefira acompanhar os diversos pronunciamentos já emitidos em sentido contrário, se parece selada, em virtude deles, a sorte do processo. Caso especialíssimo – porém de jeito nenhum despidendo – é o de magistrado que ainda não integre o órgão, mas aspire a integrá-lo e, nesse ínterim, seja convocado para nele temporariamente atuar; porventura jamais o influenciará o temor de ficar “mal visto” se divergir da maioria (ou de todo o resto) do colegiado, correndo por isso o risco de não entrar na próxima lista para promoção por merecimento? Em última análise, tudo pode depender do lugar que, na ordem da votação, toque a juiz ou juizes em situações como as indicadas.

c) A presidência

À presidência do órgão cabe, antes de mais nada, a responsabilidade pela pauta da sessão. Se bem que na prática a tarefa de elaboração costume ficar a cargo da secretaria, é perfeitamente normal que o presidente, dentro dos critérios legais e regimentais, imprima sua marca pessoal na seriação dos processos. Aí já se configura uma primeira ocasião de influir: salientou-se acima a relevância da ordem dos julgamentos para os respectivos desfechos. É dado ao presidente em certa medida, incluir tal ou qual feito na pauta de determinada sessão, ou, ao contrário, excluí-lo dela; ora, segundo também já se assinalou, muito depende de julgar-se a causa neste ou naquele dia.

Ninguém ignora, ademais, que o desenrolar dos trabalhos de qualquer colegiado varia muitíssimo em função da maneira pela qual são eles dirigidos. Um presidente mais atento, mais enérgico ou mais habilidoso logrará normalmente imprimir-lhes ritmo mais constante e curso mais desembaraçado. Bastaria essa consideração para evidenciar a importância que o modo de exercer a função é passível de assumir para o desfecho do(s) julgamento(s) (16).

Algumas facetas de tal influência revestem-se de colorido predominantemente técnico-jurídico. Por exemplo: compete ao presidente indicar ao colegiado a matéria que, em determinado momento, se encontra em discussão ou vai ser objeto de deliberação. Inclui-se nessa competência o mister de submeter *especificadamente* aos votantes cada uma das preliminares acaso suscitadas (ou suscitáveis pela própria presidência) e velar para que não se misturem umas com as outras, nem, “a fortiori”, qualquer delas com o mérito. Eventuais descuidos ou equívocos do presidente a tal respeito geram mal-entendidos e confusões suscetíveis de tumultuar o julgamento de forma irremediável a exatidão do resultado. É o que sucede, *v. g.*, se acabam por somar-se quantidades heterogêneas, para dar por não conhecido recurso em relação ao qual se tinham argüido várias preliminares, ou para dizer vitorioso pleito de anulação de ato jurídico, formulado com

invocação de diversos fundamentos, quando na verdade cada uma das preliminares, ou cada um dos fundamentos, obtivera votos insuficientes para conduzir ao respectivo acolhimento, embora suficientes, caso adicionados (indevidamente!), para criar a falsa impressão da existência de maioria no sentido da inadmissibilidade do recurso, ou da invalidade do ato (17).

Prossigamos. Incumbe ao presidente colher, um por um, os pronunciamentos dos juízes que devam participar da deliberação. Para isso, é óbvio, precisa ele saber com certeza quais, dentre os presentes, têm voto em cada julgamento. Precisa também convidá-los, no momento próprio e em voz clara, a votar, e fazer a competente anotação. Precisa, enfim, computar os votos emitidos, num sentido ou noutro, a fim de proclamar, uma vez encerrada a votação, o resultado. Nesses vários momentos, pode o presidente, como é natural, valer-se do auxílio de funcionários; não há de esquecer, contudo, que é sua, pessoal, a responsabilidade pela correção do procedimento - da qual pode depender, à evidência, o desfecho. São coisas bem diferentes um julgamento presidido com atenção constante e um julgamento presidido por juiz que só de vez em quando (ou nunca...) se interessa realmente pelo que esteja acontecendo.

Outra atribuição muito relevante do presidente - inclusive na perspectiva que mais importa aqui - é a de resolver questões de ordem. Basta pensar que da solução de alguma delas decorrerá, por exemplo, a inclusão ou a exclusão de tal ou qual juiz do colégio judicante, ou a seqüência em que se vai proceder aos diversos julgamentos, e assim por diante. Igualmente importante é o grau de tolerância do presidente na fiscalização do prazo concedido para alguma fala; se, por exemplo, o advogado se vê interrompido, sem contemplação, ao fim do 15º minuto, não é inconcebível que a interrupção o colha justamente em ponto capital de seu arrazoado e com isso o iniba de fazer valer, ao menos com a força necessária, argumento essencial (18).

Também compete ao presidente velar pela manutenção da ordem durante a sessão. No exercício dessa competência, pode ele advertir quem não esteja guardando o devido decoro no uso da palavra, eventualmente cassá-la, coibir manifestações a seu ver impróprias, expulsar do recinto o espectador que se porte de modo inconveniente... É intuitiva a possibilidade de que qualquer de tais medidas repercuta na marcha e no destino de um julgamento: por exemplo, a pessoa expulsa estava a ponto de influenciar, por gestos ou palavras, o voto de algum juiz, que agora, na ausência dela, talvez se pronuncie em sentido diverso.

Mas há maneiras menos formalizadas e mais sutis pelas quais se mostra possível à presidência influir na sorte de um processo. Se está a exercê-la, v.g., juiz de autoridade intelectual incomum, que a respeito do assunto em foco tem posição doutrinária bem conhecida, não é acadêmica a hipótese de que um (ou mais de um) votante sinta constrangimento em pronunciar-se no sentido oposto. Esse tipo de influência naturalmente comporta variadíssimos graus de intensidade, dependente, entre outras coisas, da atitude do presidente mesmo durante a deliberação: concebe-se, com efeito, que ele tome a

liberdade de manifestar, direta ou indiretamente, por expressões fisionômicas, quando não por palavras, aprovação ou desaprovação; ou, ao contrário, que mantenha total impassibilidade. Certo é, porém, que às vezes sua influência se torna sensível ainda que ele nenhum esforço, ao menos consciente e voluntário, faça para exercê-la.

Observe-se, “a latere”, que em alguns casos tão marcada é a ascendência do presidente sobre os outros membros do colegiado, que no funcionamento deste, e não menos que alhures no teor de suas deliberações, se torna fácil discernir traços típicos, por assim dizer, da personalidade daquele. Quando uma presidência desse calibre dura o bastante, o órgão tende a revestir-se, como um todo, de características diversas das que provavelmente apresentaria sob outra liderança: adotará, por exemplo, orientação mais progressista ou mais conservadora em questões de índole política ou social. Basta lembrar, v. g., o que foi a Corte Suprema norte-americana sob a presidência de Earl Warren (19).

d) O relator

Importantes como são as funções do relator (20), é compreensível que influam poderosamente no julgamento a personalidade do juiz nelas investido e o modo por que as exerça. Em determinadas hipóteses, a própria escolha do relator já ministra dados para um juízo de probabilidade acerca do futuro resultado. É realmente muito o que depende, antes de mais nada, da clareza e exatidão do relatório; em seguida, do voto; e - “last but not least” - do comportamento do relator no curso restante da deliberação. Daí a relevância do critério de escolha do relator e de possíveis vicissitudes como a respectiva substituição, por exemplo em virtude de licença, ou, de impedimento superveniente.

Elaborar o relatório, sobretudo em feitos complexos, é tarefa de inexcedível delicadeza. O relatório pode ser longo ou breve, minucioso ou resumido, bem ou mal-ordenado, cristalino ou obscuro, objetivo ou tendencioso: em qualquer caso marcará, de uma forma ou de outra, o julgamento. Além do texto escrito, que em geral se lança nos autos, há as características da exposição oral, feita na sessão; e mil aspectos podem aí assumir relevo, da dicção mais ou menos clara do relator à maior ou menor ênfase com que assinala algum tópico. Teoricamente, o relatório nunca deveria prenunciar o voto de quem dele se incumba; na prática, não raro algo transparece, e a influência pode começar a fazer sentir-se desde esse instante.

A importância do voto do relator varia em função de inúmeros fatores, além do mais óbvio, que é a solidez ou a fragilidade de sua fundamentação. Há relatores, que gozam de maior confiança do que outros; isso sem dúvida se reflete na probabilidade de que o voto respectivo venha a ser acompanhado pelos demais julgadores, sobretudo - mas não exclusivamente! - se se trata de juízes desatentos, inseguros ou momentaneamente impossibilitados, por esta ou aquela circunstância, de formar convicção pessoal a respeito do problema em foco. Cabe acrescentar que certos relatores podem ser conhecidos por idiosincrasias muito salientes, como v. g., o pendor para favorecer o cônjuge mulher em ações de separação ou relativas à guarda de filhos menores; ou a queda para

votar, em matéria tributária, a favor do fisco, ou contra ele etc. Em casos assim, o voto do relator, no sentido costumeiro, suscitará eventual desconfiança em algum colega e poderá acarretar um pedido de vista (quicá uma divergência), que a propósito de outro assunto provavelmente não se concretizaria.

Até as relações afetivas entre cada um dos outros votantes e o relator podem assumir aqui relevo considerável. Juiz ligado ao relator por laços de amizade muito fortes talvez hesite em discordar de voto em que ele tenha posto grande ênfase, mormente se se cuida de questão de particular relevância, acerca da qual o relator tem posição firme e escassa tolerância para com opiniões diferentes. A hesitação aumentará caso o votante já haja divergido do relator noutra julgamento da mesma sessão; “a fortiori”, no julgamento imediatamente anterior. Desnecessário advertir o leitor de que neste ponto reencontramos, em perspectiva especial, o tema da colocação dos feitos na pauta.

Duas palavras, enfim, sobre o comportamento do relator após a emissão de seu voto. Relatores há que demonstram pouco interesse pelo que venha a suceder daí em diante; outros, ao contrário, procuram sustentar, até com veemência, a correção do pronunciamento emitido, e fazê-lo prevalecer na deliberação, utilizando-se de apertes aos colegas ou pedindo de novo a palavra para contraditar votos discordantes – possibilidades que, ao menos em teoria, dependem, é claro, da disciplina consagrada no regimento. A insistência do relator é faca de dois gumes: pode produzir o efeito desejado (na medida em que logre vencer objeções) ou o oposto (se expõe os argumentos do relator a cotejo desfavorável, ou se, por excessiva ou inábil, provoca em algum outro juiz sentimento de irritação bastante para bloquear-lhe no espírito eventual tendência a aderir).

Com o clássico grão de sal, as considerações que acabamos de fazer a propósito do relator aplicam-se em parte, quando é o caso, ao revisor. Existem hipóteses, de resto, em que o voto deste assume preponderante importância, por exemplo se o do relator se afigura manifestamente inconsistente (ou o próprio relatório pouco esclarecedor).

e) Os advogados

Na maioria dos recursos e ações da competência originária de tribunais, os advogados das partes têm oportunidade de fazer-se ouvir. Podem ter até mais de uma oportunidade: assim, por exemplo, se se lhes faculta usar da palavra após o voto do relator (21), ou a qualquer tempo, no curso da deliberação, para determinados fins (22). A sustentação oral das razões destina-se, obviamente, a influir nos votos, e sem dúvida é suscetível de fazê-lo: menos, em regra, quanto ao relator e, se houver, ao revisor, que se presume hajam examinado com atenção a causa e formado convencimento antes de virem para a sessão; mais, com referência aos juízes que não tiveram contacto direto com os autos. É evidente que muito vai depender das qualidades pessoais do profissional: há sustentações orais que praticamente determinam a sorte do pleito – nem sempre, registre-se, no sentido visado por quem as faz...

Fácil compreender que a influência poderá ser maior, em princípio, se se permite ao advogado falar depois do voto do relator, cujos argumentos, sendo o caso, se lhe abrirá o ensejo de refutar. No entanto, aqui tampouco é desprezível o risco de que a insistência se mostre contraproducente: pode acontecer que o próprio relator reaja às críticas enrijecendo mais ainda em vez de modificá-la ou atenuá-la - a posição que adotara.

Ao advogado, vale a pena observar, tanto é dado influir *falando* quanto *calando*... Este não é o lugar adequado para dissertar sobre problemas de tática advocatícia; mas não há como deixar de consignar o fato, já que, bem ou mal, ele se inclui entre os suscetíveis de repercutir no julgamento. Não nos estamos referindo só às hipóteses de inabilidade (ou mesmo inépcia) no arrazoado oral - por vezes tão desastrosa que aliena nos juízes toda e qualquer simpatia pela causa. Há outros casos menos ostensivos: v. g., usar da palavra nos últimos instantes da sessão, e com isso acarretar-lhe o prolongamento (sobretudo no dia “nefasto” da sexta-feira!), pode não constituir o melhor meio de predispor favoravelmente o colégio julgante. A menos que o advogado tenha algo novo e muito relevante a dizer, deve pensar duas vezes antes de submeter os juízes a uma inútil maçada, que em regra os levará a desinteressar-se da oração, quando não a retirar-se pura e simplesmente do recinto. A contenção – pelo menos em dose suficiente para limitar a fala ao essencial, se não for possível omiti-la – talvez se veja, nessa e noutras ocasiões, mais bem recompensada... (23). É claro que, “de iure”, o órgão julgador tem o dever de consentir que o advogado fale por todo o tempo que a lei ou o regimento lhe assegura; mas aqui não nos interessa tanto discutir o aspecto jurídico do problema, quanto descrever o que transparece da realidade dos tribunais.

Por outro lado sob certas circunstâncias assumirá grande importância a diferença entre um comportamento desenvolvido e um excesso de timidez do advogado em pedir a palavra, por exemplo, para esclarecer equívoco acerca de questão de fato (*vide, supra*, a nota 22). O voto de algum juiz, principalmente dentre os que não tiveram contacto direto com os autos, talvez seja influenciado pelo esclarecimento, ou pela falta dele. Como todas, a medalha tem seu reverso: uma interrupção ociosa, ou sujeita a destemido convincente por parte do relator, ou de quem quer que esteja a votar, produzirá seguramente o efeito de um tiro pela culatra.

f) Outros aspectos

Já aludimos, mais de uma vez, a eventualidade de que algum juiz (ou mais de um), no curso da deliberação, peça vista dos autos. É pouco freqüente, porém não impossível, que o faça o próprio relator (ou o revisor), surpreendido por argumento que porventura suscite qualquer dos colegas, ou o(s) advogado(s), e que não lhe haja ocorrido ao estudar o processo.

O pedido de vista é incidente capaz de influir de várias maneiras no resultado do julgamento. Antes de mais nada, provoca a suspensão deste, com a possibilidade de que, na sessão de prosseguimento, esteja modificada a composição do colégio. A ausência de juiz que ainda não votara será talvez fatal para a parte cujo favor ele se teria

pronunciado; a de juiz que já tinha votado preexclui a eventual reconsideração do voto.

O mero fato de pedir-se vista já costuma imprimir nova feição ao itinerário do julgamento. Que este possa continuar, mediante a colheita dos voto(s) restante(s), depende do regimento. Em geral, a continuação é possível, mas raramente se evita nos juízes remanescentes certa tendência a declarar que preferem aguardar o pronunciamento de quem pediu vista, máxime se se trata de juiz de grande prestígio, cuja opinião goza de particular autoridade - ou então, mais simplesmente, se, faltando pouco tempo para a hora regular de encerramento, todos estão ansiosos por ver acabar a sessão...

Ao prosseguir o julgamento interrompido - sob condições, repta-se, sempre diferentes -, toma-se de início o voto de quem haja pedido vista. Semelhante pronunciamento pode, é claro, influir por força dos bons argumentos que contenha; mas há outras formas de influência, de índole menos técnico-jurídica. De ordinário, alguns juízes, sobretudo aqueles que tinham declarado aguardá-lo, ouvirão o voto com atenção; dentre os outros, haverá quem o ouça, embora em geral com atenção menor (ou sem nenhuma atenção), e até, provavelmente, quem nem sequer o ouça. Variará muito, por conseguinte, a repercussão das razões invocadas. Se o juiz que pedira vista vem a acompanhar o relator, é quase automática, em geral, a concordância dos que tinham permanecido na expectativa, principalmente se no mesmo sentido já se havia pronunciado a maior parte dos votantes na sessão originária. Se aquele, ao contrário, diverge do relator, a possível influência de seu voto dependerá bastante, na extensão, do número de juízes que o estejam aguardando: é entre esses, com efeito, que ele tem maior probabilidade de angariar adesões, relativamente raro como é que algum dos outros tome a iniciativa de reconsiderar o voto antes proferido.

Outro incidente suscetível de exercer influência no resultado do julgamento é a conversão deste em diligência, para correção de vício, suprimento de omissão ou melhor esclarecimento de fatos. Algumas das conseqüências geradas pela conversão equiparam-se às do pedido de vista. Também aqui se interrompe o julgamento, que apenas se completará noutra sessão. Daí as mesmas possibilidades de alteração das circunstâncias, até eventualmente aumentadas, visto que a realização da diligência exigirá talvez lapso de tempo maior que o intervalo entre duas sessões consecutivas, e portanto só em data já mais ou menos distante daquela em que se iniciara estará o julgamento em condições de prosseguir. Significa isso que dificilmente se poderá contar, no prosseguimento, com recordações muito vivas na memória dos participantes da sessão anterior; e com toda a probabilidade haverá quem esteja tomando conhecimento do assunto pela primeira vez.

Aspecto sem dúvida importantíssimo é o da contribuição que a diligência porventura traga ao material da causa. Não nos deteremos no ponto, que melhor se situa no plano técnico-jurídico. Aludiremos unicamente, de passagem, à possível existência de circunstâncias idôneas para condicionar o grau de influência a ser exercido pelos novos dados: assim, por exemplo, a intercorrente substi-

tuição do relator, em virtude de licença, aposentadoria ou falecimento.

Ainda mais vistosos que os supramencionados são os incidentes da uniformização da jurisprudência e da declaração da inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo sobre cuja aplicação se discuta, como premissa lógico-jurídica do julgamento. Eles têm, é óbvio, um aspecto eminentemente técnico, na medida em que a deliberação do órgão maior, recebida pelo que suscitara a questão, vai predeterminar, ao menos em parte, o teor da decisão final deste (24). Outros ângulos despertam interesse de espécie diversa. Por exemplo: deferido que seja o requerimento de uniformização, ou acolhida pela maioria do órgão fracionário a prejudicial de inconstitucionalidade, suspende-se, aqui também, o julgamento, e em geral por tempo superior ao resultante de pedido de vista ou de conversão em diligência. Não é preciso repetir o que já se disse acerca das conseqüências que tal demora pode gerar. Aliás, se se reconhecer ao órgão fracionário alguma discricção ao apreciar o requerimento de uniformização da jurisprudência (25), fica patente a influência do maior ou menor rigor empregado em tal apreciação: dependerá dele que se dê ou não seguimento ao incidente, e portanto que o órgão fracionário venha ou não a ficar vinculado a tal ou qual tese jurídica no momento de julgar a causa.

5. Observações finais

Está longe de exaurir-se com o que ficou dito até agora a enumeração dos fatores extra jurídicos suscetíveis de influir nas decisões dos órgãos colegiados. Por mais de um motivo abstermo-nos de prolongá-la.

O primeiro é o receio de, prosseguindo, alarmar algum leitor além de toda medida razoável. Não desejamos dar a ninguém a impressão de que os julgamentos desse tipo se resolvem, afinal de contas, numa espécie de loteria, onde o que menos importa é o direito da parte. Nossa experiência de magistrado não nos autoriza em absoluto a insinuar que em qualquer hipótese sobrepaire a tudo mais a temperatura reinante na sala de sessões, ou a hora em que se examina a causa, ou alguma vicissitude fisiológica de juiz ou de advogado... Tais fatores atuam, é certo; mas, à evidência, não atuam todos ao mesmo tempo, nem com igual intensidade. Em muitos casos, sua influência será tão pequena a ponto de tornar-se praticamente irrelevante. É bom tomarmos consciência de que o fenômeno existe; evitemos, porém, exagerar-lhe o alcance, convertê-lo em pretexto para uma sorte de mania persecutória.

Soma-se a isso a percepção clara de nossas próprias limitações. Não obstante as leituras que possamos ter em ambos os setores, falta-nos formação técnica especializada em sociologia da Justiça e em psicologia judiciária (26). Semelhante carência, com certeza óbvia para quem quer que haja lido as páginas precedentes, aconselhava (e aconselha) muita cautela e nenhuma pretensão. Inspirou-nos mesmo, entre outras coisas, uma atitude mais descritiva que valorativa em relação aos fatos apresentados. É verdade que, aqui e ali, não conseguimos deixar de emitir juízos de valor; mas a perspectiva em que nos quisemos colocar decididamente não foi a de um estudo essencialmente crítico de aspecto algum do funcionamento dos tribunais.

Os dados com que lidamos provêm, em grandíssima parte, de observações pessoais feitas ao longo de treze anos e meio de exercício da judicatura no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Algo, contudo, deve ficar bem claro: se em algum ponto o leitor identificar referência a comportamento menos recomendável para um julgador, esteja certo de que ela não reflete necessariamente o resultado da contemplação de qualquer dos juízes com quem nos honramos de conviver naquela corte. Pode muito bem suceder - e sem dúvida mais de uma vez sucederá - que observado haja sido... o próprio autor do trabalho. Só me permito aditar que essa auto-observação não se cingiu a comportamentos efetivamente manifestados, senão que também abrangeu estados de espírito, movimentos interiores, inclinações psíquicas - ou, se quiserem palavra mais forte e talvez mais exata, tentações. Sinceramente esperamos que, na maior parte dos casos, sobre essas haja prevalecido a voz da consciência que, implacável, nos chamava a cumprir com zelo os deveres do cargo. É o máximo que nos achamos em condições de dizer sem incorrer em presunção temerária...

Maio de 1994.

Nota de Rodapé

1. Abrangidos, registre-se de passagem, pela temática do Congresso da Associação Internacional de Direito Processual realizado em Würzburg, em 1983. Um dos tópicos, intitulado *Interference in the Pending Process*, tratava precisamente, de outras coisas, da influência dos *mass media* em processos e julgamentos. O relatório geral da auditoria de Damaska, está publicado no volume *Effektiver Rechtsschutz und verfassungsmässige Ordnung/Effectiveness of Judicial Protection and Constitutional Order*, ed. Habscheid, Würzburg, 1983; vide, aí, p. 452 e s.

2. A rigor, tal experiência é restrita a determinado tipo de órgão colegiado. Não se estende ao Tribunal do Júri (ao qual, no entanto, se fará uma ou outra referência ocasional), nem os órgãos de composição mista (juízes togados e juízes leigos) como os da Justiça do Trabalho. Compreende-se que neles eventualmente revistam feição particularizada nos fatores de que nos ocupamos neste trabalho, e também que se manifestem outros, de índole especialíssima.

3. Deixando de lado exceções ligadas a peculiaridades locais, como o interessante *Tribunal de las Águas de Valencia* (sobre o qual vide a substanciosa monografia de Fairén-Guillén *El Tribunal de las Águas de Valencia y su proceso*, Valência, 1988), ao menos nas sociedades ditas civilizadas, passou o tempo em que "Court sessions were held in public and often in the open air" (Van Caenegem, *History of European Civil Procedure*, in *International Encyclopedia of Comparative Law*, v. XVI, *Civil Procedure*, ed. Cappelletti, p. 8). Bem se compreende que assembleias populares, convocadas para participar de julgamentos, se contivessem mal em recintos fechados. Duelos judiciários e outros modos outrora usados para resolver litígios melhor se acomodavam em espaços abertos. Aos apreciadores do teatro lírico recordaremos a cena do julgamento de Elsa de Brabante, à margem do Rio Escalda, no primeiro ato do *Lohengrin*, de Wagner.

4. "Interference in the pending process by members of the public takes two main forms. One is to exert pressure at trials or disrupt them, the other to engage in demonstrations in or around the courthouse" (Damaska, relat. cit., *ibid.*, p. 452). Nenhuma das duas classes de episódios, convém notar, tem

ocorrido no Brasil com grande freqüência e intensidade. Entre os do segundo tipo, acode-nos à memória o rumoroso julgamento, realizado há alguns anos pelo tribunal do júri em Cabo Frio, de notório personagem, acusado de matar a mulher, muito popular em certas rodas sociais. Grupos femininos tentaram pressionar os jurados, cercando o prédio com cartazes e faixas em que se reclamava a condenação; o réu, porém, acabou por ser absolvido.

5. Segundo informa Stürmer, no relatório da então Alemanha Ocidental sobre o tema e para o congresso mencionados em a nota 1, *supra*, com invocação do § 106 a do Código Penal (*Strafgesetzbuch*) e do § 16, 1ª parte, da *Versammlungsgesetz*, são proibidas manifestações nos arredores da Corte Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*): vide o volume *Effektivität des Rechtsschutzes und Verfassungsmässige Ordnung - Die deutschen Landesberichte zum VII. Internationalen Kongress für Prozessrecht*, ed. Gilles, Colônia-Berlim-Bonn-Munique, 1983, p. 190.

6. Tais casos não são tão raros quanto se poderia supor. Os exemplos mais comuns situam-se entre os processos do interesse de extensas categorias de pessoas (notadamente funcionários públicos), ou relativos a questões políticas ou criminais de grande repercussão.

7. Já se impugnou, mais de uma vez, perante altos tribunais, a validade de julgamento colegiado por estar adormecido algum juiz durante a discussão da causa... Na Alemanha, o *Reichsgericht* primeiro rejeitou a argüição; mas, em decisão posterior, "affermeo che il collegio giudicante non é legalmente composto quando ne fa parte un giudice continuamente incapace di seguire quanto si svolge nell'udienza, e che di conseguenza il sonno continuato del giudice può essere dedotto come motivo di nullità della sentenza" (Calamandrei, "La distrazione dei giudici come motivo di nullità della sentenza", in *Riv. di dir. proc. civ.*, v. XV/255, 1938). Evolução semelhante experimentou a jurisprudência da Cour de Cassation francesa: dois anos depois de rejeitar pedido de anulação feito com base no fato de ter-se rendido ao sono um dos jurados, no curso dos debates, a Chambre Criminelle veio a cassar um arrê da Cour d'assises, porque um dos membros do tribunal popular estivera dormindo ao longo de todo o interrogatório (Carbonnier, *Flexible droit*, 6ª ed., Paris, 1988, p. 61).

8. Como é intuitivo, o ponto não interessa exclusivamente aos juízes: compreendem-se com facilidade os riscos que pode correr o advogado desejoso de sustentar oralmente suas razões em julgamento iminente e todavia forçado a retirar-se do recinto por impostergável necessidade fisiológica... Em capítulo onde, a propósito do *oral argument*, se ministram conselhos práticos aos advogados norte-americanos, especialmente aos menos familiarizados com o tribunal, toma-se o cuidado de incluir, em tom enfático, o de averiguar, "when you arrive at the courthouse, long before your case will be reached, where the restroom nearest the courtroom is located" (Stern, *Appellate Practice in the United States*, Washington, 1981, p. 376).

9. Não é à toa que nem a Seção Judiciária da Câmara dos Lords, nem a Suprema Corte norte-americana "hears oral argument on a Friday" (informação colhida em, Paterson, *The Law Lords*, 4ª ed., Londres, 1984, p. 225, nota 6 ao Capítulo 3º).

10. Para extensas indicações de direito comparado e ampla discussão de vários aspectos da matéria, vide Barbosa Moreira, *Publicité et secret du délibéré dans la Justice brésilienne*, in

Temas de Direito Processual (Quarta Série), S. Paulo, 1989, p. 193 e s.

11. Assim, v. g., James Tubenclak, *Tribunal do júri - Contradições e soluções*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1990, p. 110 e s., com o apoio de René Ariel Dotti. *Publicidade dos julgamentos e a "sala secreta" do júri*, in *Livro de Estudos Jurídicos*, n. 4, Rio de Janeiro, 1992, p. 319 e s., espec. 325 e s. A jurisprudência, entretanto, não tem abonado a tese: vide, na primeira obra cit, p. 296 e s., a transcrição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 22/5/89, no *Habeas corpus* n. 280/89, o qual anulou julgamento levado a cabo com votação dos quesitos em sessão pública.

12. Da possível influência dos atributos físicos da parte sobre o comportamento dos julgadores fornece a tradição exemplo clássico do famoso julgamento da cortesã Frinéia: determinou-lhe o desfecho, assim se narra, o gesto do advogado Hipérides, que, para vencer a resistência dos juízes, simplesmente desnudou a ré em pleno tribunal.

13. Conforme anota Stern, ob. Cit. em a nota 8, supra, p. 441, não falta quem receie "that counsel will tend to tailor his argument to what the client rather than the court wants to hear". Não poucos advogados, vale a pena assinalar, opõem-se com energia a que os respectivos clientes assistam ao julgamento.

14. Os mais importantes são o agravo de instrumento e os embargos de declaração, no processo civil, consoante o disposto no art. 554 do respectivo Código.

15. Exemplo notório e ainda recente: o do julgamento, em dezembro de 1993, do mandado de segurança impetrado pelo ex-Presidente da República Fernando Collor, contra a decisão do Senado Federal, que lhe impusera a penalidade de inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos (CF, art. 52, parágrafo único). Como amplamente divulgado, dos oito Ministros não impedidos do STF quatro votaram pela concessão e quatro pela denegação da ordem; diante disso, o Presidente da Corte convocou três Ministros do STJ, a fim de que, noutra sessão, se completasse o julgamento.

16. "The individual with potentially the greatest influence on the oral interchange is the presiding Law Lord", escreve, com referência à Seção Judiciária da Câmara dos Lords, PATERSON, ob. cit. em a nota 9, supra, p. 66. Consoante se põe de manifesto em nosso texto, o alcance da observação pode ser estendido a outros aspectos.

17. Cf. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, 6ª ed., Rio de Janeiro, 1993, p. 504, 602/3 (com outras indicações bibliográficas em a nota 59); *O novo processo civil brasileiro*, 15ª ed., Rio de Janeiro, 1993, p. 193.

18. Nota pitoresca: diz-se que, em certa sessão da Corte Suprema norte-americana, o *Chief Justice* Hughes, fiscal zeloso da observância do prazo, chegou ao requinte de interromper eminente advogado (líder do *New York Bar*) no meio da palavra *if* (Stern-Gressman, *Supreme Court Practice*, 5ª ed., Washington, 1978, p. 745, nota 24).

19. É habitual, nos Estados Unidos, designar pelo nome do

Chief Justice o colegiado tal como atua sob a respectiva presidência. Vejam-se, por exemplo, as referências à *Warren Court* em Woodward-Armstrong, *The Brethren - Inside the Supreme Court*, Nova Iorque, 1979, p. 10, 62, 179, 223, 443, 444).

20. Para uma enumeração pormenorizada, vide BARBOSA MOREIRA, *Coment. cit.*, v.V, p. 561 e s.

21. Como dispunha, entre nós, a Lei n. 2.970, de 24/11/1956 (apelidada de Lei Castilhos Cabral, nome do deputado autor do projeto), a qual modificava a redação do art. 875 do Código de Processo Civil de 1939, então vigente, mas foi declarada inconstitucional pelo STF e teve suspensa sua execução pela Resolução n. 23 do Senado Federal, de 26/10/1959.

22. Nos termos do art. 89, ns. X, XI e XII, respectivamente, da Lei n. 4.215, de 27/4/1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), são direitos do advogado: "pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal, para, mediante intervenção sumária e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento"; "ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento"; e "reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo ou Tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento".

23. "(...) Que les proces viennent en abondance, / Et je passe avec vous le reste de mes jours. / Mais que les avocats soient désormais plus courts." (Racine, *Les Plaideurs*, 3º ato, cena IV): nessas palavras do juiz Dandin - ou quando nada, para sermos realistas, na parte final delas... - ninguém que haja exercido a judicatura em tribunal deixará de reconhecer a expressão de um desejo muitas e muitas vezes ternamente acalentado.

24. Para um estudo pormenorizado da disciplina jurídica de ambas as matérias, e bem assim para outras indicações bibliográficas, vide Barbosa Moreira, *Coment. cit.*, v. V, p. 4 e 27 e s., respectivamente.

25. Como hoje nos parece razoável: vide Barbosa Moreira, *Coment. cit.*, v. V, p. 17.

26. São áreas científicas, aliás, em que a produção nacional não se tem distinguido nem pela quantidade, nem - com as exceções de praxe - pela qualidade. Veja-se em Gilles, *Der Beitrag der Sozialwissenschaften zur Reform des Prozessrechts*, no v. cit. em a nota 3, supra, a impressionante enumeração das principais obras publicadas na República Federal da Alemanha, nos anos imediatamente anteriores a 1983 (hoje, a lista seria sem dúvida muito mais longa), no campo da investigação sociológica em temas relacionados, de forma direta ou indireta, com o processo. Oxalá os elementos que aqui singelamente alinhamos possam ser úteis a algum especialista pátrio, porventura disposto a dedicar ao assunto a atenção que ele merece.

(*) – Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

11ª Câmara 4.621/05-PATR
 AGRAVO DE PETIÇÃO
 Processo TRT 15ª Região 00414-1983-007-15-85-0
 Agravante: E.R.R. - PERITO JUDICIAL
 Agravada: INDÚSTRIAS NARDINI S.A
 Origem: 1ª VT DE AMERICANA

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PERITO JUDICIAL. PARTE PROCESSUAL.- O perito judicial na execução dos “honorários periciais” é parte no processo executivo, na medida que participa do contraditório em juízo em defesa de interesse jurídico seu. O art. 878 da CLT permite que a execução seja promovida por qualquer interessado ou “ex officio” pelo magistrado, o que deve ser interpretado em sentido amplo, albergando o senhor perito para execução de seus honorários periciais. Nessa medida, ao perito são ofertados pelo ordenamento jurídico os direitos inerentes à condição de parte, assim como os ônus processuais de tal “status jurídico”. A incúria do mesmo no atendimento das determinações judiciais “personalíssimas”, ou seja, daquelas que são insupríveis pelo magistrado, na execução de seus honorários periciais, demanda que se aplique também na hipótese vertente o instituto da prescrição intercorrente, tal qual nas remotas e excepcionais hipóteses em que o instituto é aplicável à execução de créditos trabalhistas “stricto sensu”. Agravo de petição improvido.

Cuida-se de Agravo de Petição interposto por E.R.R. - PERITO JUDICIAL às fls. 769/777, inconformado com a r. decisão de fls. 761 que extinguiu a execução dos créditos periciais acolhendo a prescrição intercorrente ocorrida no feito, decisão esta prolatada nos autos da reclamação trabalhista em execução de n. 414-1983-007-15-8-0, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, em que contendem o senhor perito judicial E. R. R. - exequente- e INDÚSTRIAS NARDINI S.A - executada.

Em seu apelo, o agravante aduz que merece total reforma a decisão de origem, posto que:

- não teria havido omissão alguma do mesmo em atender qualquer determinação do MM. Juízo “a quo”, já que embora tenha informado à Douta Secretaria daquela Vara do Trabalho seu novo endereço, a mesma continuou enviando as notificações postais ao antigo endereço do “expert”, inviabilizando, pois, sua manifestação em tempo hábil;

- o perito judicial não pode ser tido por parte processual, mas, ao contrário, é mero auxiliar de confiança do juízo, com o que, o crédito que lhe é devido a título de honorários periciais decorreria, tão somente, de uma despesa judicial incutida no título executivo, com o que, entende o “expert” que a satisfação do mesmo deve ser

levada a cabo pelo Douto Juízo da execução “ex officio”, consoante os termos do art. 878 da CLT, não podendo ser imputado tal mister ao perito, que sequer seria parte;

- teria a decisão “a quo” ferido os limites do direito adquirido e da coisa julgada na medida em que os honorários periciais lhe foram arbitrados em título executivo judicial, assim como ensejaria verdadeiro juízo de exceção ante a ausência de provocação válida e lícita da executada agravada que já teria esgotado os recursos de execução, sendo que a extinção pura e simples da execução, agrediria o direito do agravante ao contraditório e a ampla defesa;

- não haveria qualquer diferenciação ontológica a ser feita entre a execução dos honorários periciais, das demais despesas processuais e das contribuições previdenciárias, sendo que, em todos os mencionados casos, a execução ocorreria “ex officio” nos termos da lei.

- a prescrição intercorrente é inaplicável ao processo do trabalho nos termos do Enunciado n. 114 do C. TST que deve prevalecer sobre o entendimento consubstanciado na Súmula n. 327 do E. STF, ante a especial natureza da execução trabalhista. E mesmo que a prescrição intercorrente fosse aplicável ao processo do trabalho, consoante o parágrafo primeiro, do art. 884 da CLT, tal matéria seria atinente aos Embargos à Execução, momento processual já superado no “iter” da contenda em tela.

- a extinção da execução pelo magistrado “a quo” se deu por acolhimento da prescrição intercorrente o que não teria previsão legal incutida no art. 794 do CPC e que foi fundamento legal da aludida decisão.

Contraminuta do agravado às fls 782/792.

É o breve relatório.

VOTO

I- ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo, assim como os específicos incutidos no art. 897, parágrafo primeiro da CLT, conheço do apelo.

II- PRELIMINARMENTE

DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Aduz a apelante que a decisão “a quo” teria ferido os limites do direito adquirido, ofendido à coisa julgada, agredido o direito da agravante ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que os honorários periciais lhe foram arbitrados em título executivo judicial.

Improspera integralmente o inconformismo da parte.

Primeiramente, no que tange à alegada ofensa ao direito adquirido da parte, instituto ora resguardado em sede constitu-

cional (art. 5º, XXVI, CF/88), entende-se como adquirido o direito já encampado ao patrimônio jurídico de alguém.

Tal instituto jurídico há de se compatibilizar com outro instituto de relevância social, que é justamente o da prescrição e que tem por fim também a promoção da pacificação social com a instituição de um lapso temporal legal que se inicia com a lesão ou ameaça de lesão de um direito, findo o qual este resta inexigível.

Logo, o instituto da prescrição tem sua aplicação justamente no âmbito dos direitos dito adquiridos, o que se dá toda vez que seus respectivos titulares deles não se valham no lapso temporal inculido em lei para tanto, contado este da lesão ou ameaça de lesão ao mesmo.

Os direitos prescritos são inexigíveis, pelo que tais direitos não podem ter seu cumprimento coercitivamente imputado ao devedor por um provimento jurisdicional. Transformam-se no que a doutrina denomina sejam “dívidas naturais”.

Ora, se houvesse qualquer fundamento na alegação da parte de que o reconhecimento da prescrição intercorrente no feito lhe feriria o direito adquirido, então o instituto da prescrição por si só seria inconstitucional, porque é sempre aplicável para imputar a inexigibilidade a um direito adquirido.

Ademais, é a própria CF que salvaguarda o direito adquirido no art. 5º, XXVI, CF/88 e que institui prazos prescricionais no art. 7º, inc. XXIX, com o que, nada pode haver de inconstitucional na lídima declaração judicial de que um direito (adquirido) resta prescrito.

O que “feriu” o direito adquirido da parte não foi o provimento jurisdicional que reconheceu legitimamente a prescrição intercorrente, mas a incúria do ora agravante que quedou-se inerte quando instado à prática de ato processual de sua única e exclusiva competência, na execução de direitos seus reconhecidos em sentença.

Igualmente, improspera a irrisignação do recorrente no que tange à alegação de que o reconhecimento da prescrição intercorrente feriria ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXVI, CF/88).

Se a prescrição intercorrente é justamente aquela que se dá pelo transcurso do biênio prescricional (extinto o contrato de trabalho) no trâmite da execução, por negligência do autor em praticar atos de sua exclusiva competência, haja vista que a prescrição ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento, observa-se que o reconhecimento do instituto em destaque não implica em modificação ou inovação da obrigação inculida no título exequendo após o trânsito em julgado do mesmo, o que é inadmissível, “ex vi” do parágrafo 1º, do art. 879 da CLT, mas, ao contrário, no reconhecimento de uma “impossibilidade superveniente da lide”, prevista expressamente no parágrafo primeiro do art. 884 da CLT o que implica em inexigibilidade da obrigação inculida no título executivo e não na modificação do conteúdo da mesma.

No que pertine à alegada agressão ao contraditório e a ampla defesa, há que se frisar que a argüição é completamente desfundamentada no apelo. Apenas por amor à celeridade processual e para que não se alegue omissão no julgado, cumpre ressaltar que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados de forma absolutamente rígida no presente feito, tendo a parte gozado da oportunidade de manifestar-se cada vez que se fazia necessária a oitiva da mesma, tendo a dialética processual permanecido imaculada, assim como o devido processo legal na persecução da distribuição de justiça e efetivação do

provimento jurisdicional vindicado.

III- MÉRITO

A) DA CONDIÇÃO DE PARTE-EXEQUENTE DO SENHOR PERITO NA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Entende o agravante que não é parte processual, mas, ao contrário, mero auxiliar de confiança do juízo, com o que, o crédito que lhe é devido a título de honorários periciais decorreria, tão somente, de uma despesa judicial inculida no título executivo, com o que, a satisfação dos mesmos deveria ser levada a cabo pelo Douto Juízo da execução e de ofício, como se sucede com a satisfação das demais despesas judiciais, nos termos do art. 878 da CLT. Por tal fundamento, entende o agravante que o ônus de levar adiante a execução dos honorários periciais não poderia, em nenhuma hipótese, ser suportado por um mero auxiliar do juízo que sequer seria parte no feito.

Sem razão, contudo.

A questão é de alta indagação técnica e imprescindível, preliminarmente, da conceituação do que vem a ser parte no processo. Consoante a moderna doutrina processual, o conceito de parte inculido nas razões do apelo não alberga, tão somente, o autor e o réu. Isso porque o entendimento mais contemporâneo da difícil questão em tela ultrapassa o restrito entendimento de que sejam partes, tão somente, o autor e o réu, ou em outras palavras, quem pede inicialmente o provimento jurisdicional e contra quem inicialmente esse provimento jurisdicional potencialmente se destinará.

Ao contrário, considera-se parte todo aquele que participa do contraditório no processo, vindicando um provimento jurisdicional que lhe seja favorável ou se defendendo em juízo em face dos potenciais efeitos deste provimento jurisdicional vindicado, o que não se subsume ao autor e ao réu (ou reclamante e reclamada).

Ainda que se possa fazer uma distinção entre partes principais (autor e réu) e partes secundárias (como o arrematante ou o assistente, dentre outros), ou entre partes originárias (autor e réu) e partes intervenientes (terceiro que se opõe, nomeado ou chamado a autoria que adentra ao processo), ou ainda entre partes legítimas (aquelas em que se afere congruência entre a condição de parte formal e o direito “sub iudice”) e partes ilegítimas (aquela em que não há congruência entre as partes formais e o direito “sub iudice”), observa-se que, em todos esses casos, a moderna processualística atribui a condição de parte formal, desde que tais sujeitos de direito participem do contraditório em juízo, quer vindicando uma tutela jurisdicional que lhes seja favorável ou se defendendo dos abstratos efeitos lesivos da mesma.

Aferida a condição de parte no feito de alguém, consoante o entendimento genérico supra citado, é de se atribuir ao mesmo os ônus e direitos processuais inerentes a tal “status jurídico”, o que é consentâneo com a dialética que se exige do processo.

A título de exemplificação, vejamos o que nos ensina Vicente Greco Filho acerca da matéria:

“O problema, todavia, reside na conceituação do termo parte. Fixada, na doutrina, a autonomia do processo em face da relação de direito material controvertida, deixou de satisfazer o conceito civilista de que as partes em sentido processual seriam as mesmas pessoas titulares do direito substancial trazido a juízo. Passou-se, então, a adotar um conceito tipicamente

processual de parte, tendo em vista o pedido de tutela jurisdicional. Chioenda definiu-a da seguinte forma: [Parte litigante é aquela que pede em seu próprio nome ou em cujo nome é pedida a atuação da vontade da lei, e aquela em face de quem essa atuação é pedida]...”

E aprofundando a análise do complexo tema, o mestre pondera que o clássico conceito de parte formal apresentado por Chioenda, não alberga tão somente o autor e o réu, assim como não se opõe à compreensão de que mesmo nos casos em que há impertinência entre a relação jurídica processual e a material, a chamada “parte ilegítima” embora seja ilegítima também é parte processual:

“Estas considerações levam-nos a encontrar duas concepções do termo parte, que não se confundem, porém, com os conceitos de parte formal e parte material, a nosso ver improficuos porque inatos a resolver os problemas mais sérios do processo como, por exemplo o fenômeno da substituição processual e da representação.

Estamos com Satta na afirmação de que é impossível a dissociação do conceito de parte da ação. Mas o direito de ação, autônomo e abstrato, também possui facetas ou dois significados: de início, a ação se conceitua como direito à tutela jurisdicional “in genere” e, depois, como o direito instrumentalmente conexo a uma situação perfeitamente determinada e individualizada; daí estar condicionada a certos requisitos.

Paralelamente, vemos dois sentidos na palavra parte: o primeiro está absolutamente desvinculado de qualquer relação de direito material, revelando-se pelo simples fato de alguém ingressar no processo, e cuja condicionalidade se esgota no exame da capacidade de ser parte: o segundo vincula-se ao exercício da ação e envolve legitimidade para agir.” (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, Editora Saraiva 17ª Edição -2003, págs. 127/134).

Pelo exposto, é que há de se firmar posição no sentido de que o senhor perito, na execução de seus “honorários periciais”, vindica uma tutela jurisdicional que lhe seja favorável, participando efetivamente do contraditório para efetivação da mesma. Logo, é também parte no feito executivo.

Evidentemente que tal provimento jurisdicional vindicado pelo perito é aquele inerente à fase executiva, qual seja, a satisfação concreta da parte do direito reconhecido no título executivo que lhe pertence - os honorários periciais. O direito aos mesmos já fora reconhecido na fase cognitiva.

Assim, sendo parte-exequente, o perito se expõe aos ônus processuais inerentes a tal condição, e, em contrapartida, goza das faculdades processuais da mesma, como se deu, exemplificativamente, com a possibilidade ora em apressado de que viesse a recorrer de uma decisão prolatada pelo juízo “a quo” que lhe fora desfavorável aos interesses “sub iudice”, o que só reforça as considerações até aqui expostas.

Resta inquestionável, portanto, a afirmação de que o que busca o senhor perito é a realização efetiva e material de direito seu declarado em sentença (honorários periciais) por meio de atos judiciais imperiosos de invasão patrimonial do devedor, caso não viesse este a adimplir espontaneamente tal obrigação contida no título executivo.

Semelhante hipótese se dá com o sindicato na execução de seus honorários advocatícios eventualmente deferidos em sentença, nos termos do art. 14 da Lei n. 5584/70 (assistência judiciária gratuita aos juridicamente pobres que sejam membros de sua categoria).

Para que não parem dúvidas, resta imperioso reforçar que na fase de conhecimento o perito atua como auxiliar “ad hoc” do juízo, isso porque, infelizmente, ainda não foi criado o cargo público de perito do juízo.

Assim sendo, o perito não participa, naquela fase do processo, de um contraditório por meio do qual vindica uma tutela jurisdicional que lhe seja favorável ou sequer se defende de potenciais e abstratos efeitos lesivos da mesma, já que nada pode postular e contra o mesmo a tutela jurisdicional de conhecimento não surtirá, sequer potencialmente, efeitos juridicamente lesivos. Tal premissa é relevante porque, como cediço, os honorários periciais são arbitrados pelo magistrado com espeque no labor despendido pelo “expert” e consoante as vicissitudes do caso concreto, não havendo pretensão jurídica do senhor perito em apreço (se tal pretensão existe, encontra-se no plano subjetivo de suas expectativas, o que é irrelevante para o processo).

Logo, na fase de conhecimento, o perito é de fato mero auxiliar do juízo e não parte, não tendo legitimidade para recorrer da decisão em que lhe sejam fixados os honorários periciais, já que eventual pretensão contraprestativa que eventualmente tenha, ainda que requerido no processo, é irrelevante para o magistrado, que é a quem compete fixar com parcimônia a contraprestação devida ao mesmo em virtude do laudo confeccionado. O perito não sucumbe e não existem direitos seus “sub iudice” na fase cognitiva do feito, resumindo.

Desta feita, na fase de conhecimento o senhor perito não se submete ao contraditório quer vindicando, quer defendendo interesse jurídico seu, com o que, não lhe pode ser mesmo imputada a condição de parte.

Nesse sentido inúmeros julgados:

“Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO OFERECIDO PELO PERITO. IMPOSSIBILIDADE.- Certamente situações existirão em que algum Perito terá legitimidade para recorrer de decisão judicial, relativa a feito no qual tenha atuado na condição de auxiliar do juízo, como, por exemplo, quando seu trabalho, como desenvolvido e mesmo seu nome, como profissional, estiver em questão, pois, em situações quejandas, poderá haver interesse jurídico a ampará-lo e autorizar o apelo, o que não acontece se meramente econômico o interesse, como se dá quando o inconformismo se prende, apenas, ao valor fixado aos honorários periciais. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Jordani TRT/SP 15ª Região 9.365/02 - Ac. 1ª Turma 35760/01;

Ementa: Não possui o perito judicial legitimidade para, em busca de melhores honorários, interpôr recurso ordinário. Não pode, ainda, ser considerado como parte ou mesmo terceiro, já que, exercente de um “munus publico”, figura nos processos apenas como auxiliar do juízo. Ademais, a fixação dos referidos honorários foi através de sentença homologatória de acordo, passível de revisão apenas por ação anulatória ou rescisória. Inteligência do parágrafo único do art. 831 da CLT e Enunciado n. 259 do C.TST. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, TRT/SP 15ª Região - Acórdão 4ª Turma 28.095/01.”

Em contrapartida, na fase executiva e no que tange a seus honorários periciais, o senhor perito participa do contraditório na busca da tutela jurisdicional executiva e satisfativa de direito seu inculcado na sentença, com o que, adquire o “status proces-

sual” de parte, ainda que não seja parte principal no feito.

B) DOS “HONORÁRIOS PERICIAIS”

Aduz o apelante que o “quantum” devido a título de honorários periciais decorreria, tão somente, de uma despesa judicial inculda no título executivo, com o que, entende o “expert” que a satisfação do mesmo deve ser levada a cabo pelo Douto Juízo da execução “ex officio”, consoante os termos do art. 878 da CLT, não podendo ser imputado tal mister ao perito, que sequer seria parte.

Aduz, ainda que não haveria qualquer diferenciação ontológica a ser feita entre a execução dos honorários periciais, das demais despesas processuais e das contribuições previdenciárias, sendo que, em todos os mencionados casos, a execução ocorreria “ex officio” nos termos da lei.

Sem razão, todavia.

Há que se reforçar que as despesas judiciais com o perito são na verdade uma modalidade de custas processuais equivocadamente denominada de “honorários” posto que são reversíveis ao perito do juízo, como justa contraprestação pelo labor despendido no feito, na medida que o mesmo exerce um encargo público “ad hoc” de auxiliar do juízo por força de nomeação.

Na verdade, o que a Consolidação chama genericamente de custas são, tecnicamente, taxas judiciais, posto que dotadas de natureza tributária. São devidas em virtude de serviço estatal ofertado às partes (jurisdição) e, por conseguinte, reversíveis à União.

As custas, na acepção técnica do termo, são despesas legalmente atribuídas à parte para retribuição direta dos serventuários da Justiça, por ato processual praticado pelos mesmos, consoante as respectivas atribuições. No processo contemporâneo do trabalho, não mais existem, como corolário da oficialização dos órgãos auxiliares do juízo, senão no que tange às diligências dos oficiais de justiça e aos “honorários” periciais do “expert”.

Portanto, afere-se que os “honorários periciais” são despesas judiciais excepcionais dentro da ordem jurídica vigente, justamente porque têm natureza jurídica de despesa judicial contraprestativa, o que não mais existiria se houvesse o cargo efetivo de perito do juízo. No entanto, perduram existentes, conquanto permaneçam sendo nomeados “ad hoc” tais técnicos.

Desta feita, tais despesas judiciais encerram verdadeira contraprestação ao serviço prestado pelo perito, não tendo natureza tributária (de taxa judiciária), tanto que sequer são recolhidas por guia DARF, como as demais despesas judiciais as quais deseja equiparação o ora agravante.

Ao contrário, os chamados honorários periciais são despesas judiciais de nítida natureza contraprestativa (custas) de servidor público “ad hoc”. Não se pode, portanto equipará-los às taxas judiciárias (equivocadamente denominadas custas) cuja execução implica em satisfação de obrigação de natureza tributária, em que se afere única e exclusivamente presente o interesse público, na medida que tais despesas judiciais são reversíveis ao erário.

Pelos mesmos fundamentos expostos, a execução “ex officio” das contribuições sociais decorrentes das decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, parágrafo terceiro da CF c/c art. 876, parágrafo único da CLT, materializam a satisfação de interesse exclusivamente público, posto que tais montantes são revertidos também para a Fazenda Pública,

logrando, ademais, de expressa e específica previsão legal para a execução “ex officio” das mesmas, o que torna, também por estes aspectos, incogitável equipará-las à execução dos honorários periciais, nos termos em que pretendido pelo recorrente.

Assim sendo, a obrigação do Juiz em executar de ofício os honorários periciais se assemelha mesmo a que o ordenamento imputa ao magistrado no que pertine à satisfação dos créditos do “trabalhador comum” que busca ao Judiciário Trabalhista. Até porque, em sentido “lato” ambos os créditos ensejam a satisfação da justa contraprestação pelo labor despendido por trabalhadores (em sentido lato).

Tal mister encontra-se inculdo no art. 878 da CLT, “in verbis”:

ART. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex-officio pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do art. anterior”.

O mencionado art. atribui ao juiz do trabalho o dever de conduzir o processo de execução independentemente de provocação das partes. E tal “poder-dever” atribuído ao magistrado trabalhista, decorre do inafastável interesse público que existe na satisfação de um crédito de natureza vital/alimentar, ensejando, assim, maior celeridade e eficácia das decisões judiciais trabalhistas em cotejo com as decisões da Justiça Comum em que se tem “sub iudice”, como regra geral, direitos meramente patrimoniais.

E é justamente tal natureza alimentar do crédito exequiêndo, como afirmado, que é aferida tanto na execução do crédito trabalhista como na dos próprios honorários periciais, que são mais que uma despesa judicial mas, ao contrário, fonte de sobrevivência do trabalhador-perito.

E tal assertiva em nada se mitiga ante o fato de que os créditos periciais sejam corrigidos consoante as determinações da Lei n. 6.899/81 enquanto os créditos trabalhistas “stricto sensu” o sejam pela Lei n. 8.177/91. Isso porque a natureza alimentar do crédito não decorre da disciplina legal de sua correção mas é intrínseca ao mesmo. Reconhece-se natureza alimentar a inúmeros “títulos” que não decorrem de uma relação de trabalho subordinada, como se dá em relação aos benefícios previdenciários, aos vencimentos de servidores públicos ou aos soldos dos militares, por exemplo, aos quais também não se aplicam os índices de correção dos créditos trabalhistas e que nem por isso deixam de ter natureza alimentar. Tal natureza decorre de especificidades atinentes ao direito em si e não ao modo com que a lei demanda sua atualização. No caso em tela, o crédito do perito é atualizado consoante a Lei n. 6.899/81, conquanto decorra de despesa judicial, o que não afasta a incontroversa natureza de contraprestação pelo labor inerente á mesma, logo, sua natureza alimentar.

C) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Em face dos esclarecimentos acima, resta imperioso cogitar-se acerca da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente ao caso vertente. “Equiparados” como foram, nos termos da fundamentação acima, a execução do crédito do trabalhador-empregado, em relação aos honorários do trabalhador-perito, a questão realmente retorna à clássica discussão da aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, tanto no caso vertente, em que se executam créditos devidos ao senhor perito, quanto na generalidade dos casos, em que se executam créditos oriundos de relação de trabalho subordinado.

Inicialmente, cumpre distinguir a prescrição da instauração da fase executiva em relação a prescrição intercorrente.

No processo do trabalho, em que se afirma que a execução do título executivo é mera fase processual, e assim sendo, não há formação de uma nova relação jurídica processual após a prolação da sentença, mas tão somente o elastecimento daquela já formada na fase cognitiva, torna-se incogitável se questionar acerca da pertinência da prescrição da instauração da fase executiva.

Isso porque o art. 878 da CLT é incisivo ao aduzir que a execução trabalhista pode ser efetivada por qualquer interessado ou pelo magistrado “ex officio”, com o que a relevância do crédito exequendo imputa ao magistrado o poder-dever de iniciar a execução para satisfação do direito alimentar reconhecido na sentença.

Ademais, como a prescrição queda-se interrompida enquanto a lide está em movimento, em sendo a execução mera fase do processo do trabalho, incogitável que se reconheça no processo do trabalho eventual prescrição na instauração da execução, como causa impeditiva da mesma. Tal hipótese, admitida no processo civil, decorre do fato de que lá a execução é tida por ação autônoma em relação ao conhecimento, formando nova relação jurídica processual ainda que entre as mesmas partes.

Diferentemente se dá com relação à prescrição intercorrente, que é a prescrição que fulmina a execução no transcurso de sua tramitação. Evidentemente que o impulso oficial, que é imputável ao magistrado tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, não pode ser guindado a nível absoluto, transpondo atos cuja prática se exige impreterivelmente da parte.

É possível, portanto, que a prescrição intercorrente ocorra no âmbito do processo trabalhista quando o processo é paralisado por ato que dependa exclusivamente da parte, sendo impossível ao juiz adotar qualquer medida que supra a omissão da mesma.

Tal hipótese, excepcional, é justamente a que há de ser reconhecida no caso em tela.

De fato, a questão é controvertida na doutrina e na jurisprudência, assim como são conflituosos os entendimentos sumulados na matéria pelo E. Colendo TST, por via de seu Enunciado n. 114, em cotejo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consoante Súmula n. 327 daquela E. Corte. Vejamos ambos os textos em apreço:

Enunciado do TST n. 114 - Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. (RA 116/1980, DJ 03/11/80).

Súmula do STF n. 327 - O direito trabalhista admite a intercorrente.

Difícil não se vislumbrar uma discrepância existente entre os dois entendimentos sumulados, valendo frisar que ambos encontram-se vigentes na atualidade, o que, por si só, dá cabo de provar a complexidade do tema.

Entendo, contudo, que o Enunciado n. 114 do C. TST reflete a regra geral da execução trabalhista, uma vez que em virtude do crédito alimentar “sub iudice” e do interesse público que aflora na eficácia de tais decisões, exige-se a execução de ofício das sentenças trabalhistas, nos termos do art. 878 da CLT.

Todavia, a Súmula n. 327 do STF tem o mérito de excepcionar tal regra geral, prevendo a aplicabilidade do instituto da

prescrição intercorrente à execução trabalhista, nos excepcionais casos em que haja incúria da parte na prática de ato insuperável pelo juízo da execução.

Assim sendo, ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 114 do C. TST seja no sentido de ser inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, entendo que a mesma foi expressamente contemplada pelo legislador celetista no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, ao dispor que “a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida” (grifo nosso).

Ora, o dispositivo legal em referência somente pode reportar-se à prescrição intercorrente, que é aquela que se dá pelo transcurso do biênio prescricional (extinto o contrato de trabalho) no trâmite da execução, por negligência do autor em praticar atos de sua exclusiva competência, haja vista que a prescrição ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento, sendo inadmissível a modificação ou inovação da obrigação inculcida no título exequendo após o trânsito em julgado do mesmo, “ex vi” do parágrafo 1º do art. 879 da CLT.

Em abono aos fundamentos ora exarados, transcrevo a elucidativa ementa abaixo:

“PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente somente pode ocorrer no curso da execução trabalhista, em havendo paralisação da mesma, por mais de dois anos, por culpa exclusiva do autor. Ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 114 do C. TST seja no sentido de ser aquela inaplicável na Justiça do Trabalho, entendemos que a mesma foi expressamente contemplada pelo legislador no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, ao dispor que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (grifo nosso), eis que o dispositivo somente pode referir-se à prescrição intercorrente, haja vista que a ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento - inadmissível que é a modificação ou inovação da sentença exequenda, na fase de liquidação do julgado -, “ex vi” do parágrafo 1º do art. 879 da CLT. Tratando-se, porém, de reclamatória em que sequer foi dado início aos atos de liquidação de julgado, em face da inércia do reclamante em apresentar os cálculos pertinentes, por quase nove (09) anos, a hipótese é de prescrição da execução trabalhista, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença exequenda e que se finda após o lapso temporal de dois anos, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n. 150 do C. STF. Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann, TRT/SP Região 01509-1992-029-15-00-7 (4777/2003-9) - Ac. 6ª Câmara 9.264/03-PATR.”

Desta feita, perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente ao processo do trabalho e, em particular, ao caso vertente, na medida em que incumbia ao senhor perito, como a todo e qualquer exequente incumbe, a promoção de atos judiciais necessários e imprescindíveis ao andamento da execução de seus créditos inculcidos no título exequendo.

Vê-se, compulsando os autos, que o senhor perito foi intimado do despacho judicial de fl. 739, mediante notificação postal expedida em 19/01/99 (certidão de fl. 740), para que se manifestasse requerendo o que de direito em 5 dias, ante a certidão negativa de praça/leilão de fl. 738, uma vez que restavam inadimplidos tão somente os honorários periciais no presente feito.

No entanto deixou transcorrer “in albis” o lapso temporal concedido pela instância “a quo”, o que ensejou o “arquivamento provisório” dos autos (certidão fl. 741).

Em se tratando da hipótese em que a manifestação da parte não pode ser suprida pelo impulso oficial, o transcurso do biênio prescricional enseja o reconhecimento da prescrição bial no caso vertente.

Cumprе ressaltar, por relevante, que a prescrição intercorrente no caso em tela foi reconhecida pelo Juízo “a quo” após expressa manifestação da executada nesse sentido, consoante petição de fls. 751/760, com o que, resta totalmente desfundamentada a arguição do apelante no que pertine à configuração de um verdadeiro juízo de exceção por ausência de provocação válida e lícita do juízo pela executada agravada.

Da mesma forma, é irrelevante que eventualmente estejam esgotados os recursos de execução para a reclamada, quando a manifestação da mesma se faz justamente por meio de petição cujo ensejo é de pôr fim à execução pelo transcurso do lapso temporal relativo à prescrição intercorrente no presente feito.

Igualmente impertinente a alegação da recorrente no sentido de que a matéria já se encontra preclusa, posto que a prescrição intercorrente teria de ser alegada em embargos à execução, nos termos do art. 884, parágrafo primeiro da CLT. Isso porque a estagnação do processo por incúria do ora apelante se deu após o momento de oferecimento dos embargos à execução, o que por si só já demonstra o absurdo que seria exigir-se da recorrida que tivesse argüido a matéria quando tal fenômeno material de efeitos processuais sequer havia surgido no caso em tela. Evidentemente que a previsão do art. 884, parágrafo primeiro não pode albergar a prescrição intercorrente que se opere após o momento de oposição dos embargos à execução.

D) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Argumenta o recorrente que não teria havido omissão alguma sua no que tange ao cumprimento das determinações do MM. Juízo “a quo”, posto que alega que embora tenha informado à Douta Secretaria daquela Vara do Trabalho seu novo endereço, seu cadastro não teria sido atualizado pela mesma, que teria continuado a enviar as notificações postais ao antigo endereço do “expert”, inviabilizando sua manifestação no feito em tempo hábil.

Sem razão, mais uma vez.

Nada nos autos comprova que o recorrente tenha informado seu novo endereço à Douta Secretaria do Juízo “a quo”, ônus que lhe impunha. Somente restando provado o equívoco da Douta Secretaria “a quo” é que poderia ser rechaçada a presunção de aperfeiçoamento do ato intimatório, e que advém da entrega da notificação pelos correios no endereço da parte consignado nos autos, consoante se afere do Enunciado n. 16 do C. TST, “in verbis”:

Enunciado do TST n. 16.- Notificação - Nova redação - Res. 121/03, DJ 21/11/03. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

A mera alegação de que havia informado seu novo endereço à Douta Secretaria da Vara “a quo”, sem qualquer comprovação nesse sentido, nada pode provar.

E) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PELA INAPLICABILIDADE DO ART. 794 DO CPC AO CASO VERTENTE

Alega a recorrente que a extinção da execução pelo magistrado “a quo” com fundamento no art. 794 do CPC, não pode subsistir, posto que o acolhimento da prescrição intercorrente não estaria incutido nos incisos do art. 794 do CPC e que foi fundamento da aludida decisão.

Razão não lhe assiste.

A questão reveste-se de sofisticado caráter técnico. Para melhor elucidação, parece pertinente a transcrição do art. em destaque:

“ART. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.”

De fato, não se encontra no art. 794 a hipótese de acolhimento da prescrição intercorrente como modalidade de extinção da execução.

Todavia, consoante os termos da decisão de fls. 761, afere-se que a decisão fundamentou-se nos termos do art. 794 do CPC em conjunto com a hipótese aventada pelo art. 884, parágrafo primeiro da CLT, do que se extrai que restou declarada a prescrição intercorrente (art. 884, parágrafo primeiro da CLT) como modalidade de extinção da execução (fenômeno previsto no art. 794 do CPC), tal conjunto normativo é que fundamentou a decisão “a quo”.

Certo é que o fundamento legal não é exigido nem das partes nem do Juízo, com o que impertinente para a solução da contenda que se apure estar ou não configurada no art. 794 do CPC, desde que se atente ao fato de que as hipóteses contidas no art. 794 não são exaustivas, com o que outros fenômenos materiais/processuais podem dar vazão à extinção da execução, sem que restem consignados, obrigatoriamente, nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC, como ocorre, justamente no caso em tela, em que se acolheu a prescrição intercorrente.

Apenas para aclarar o inconformismo da parte, talvez seja relevante explicitar que a extinção da execução no caso vertente é tratada na doutrina como hipótese de “impossibilidade superveniente da lide”, denominação coroada pelo mestre Italiano Francesco Carnelutti e aplicada ordinariamente pela jurisprudência trabalhista quando se apura a inexigibilidade da obrigação incutida no título executivo.

Desta feita, improspera o apelo também neste particular.

Nada há, portanto, para se reparar na decisão “a quo”. Rejeito, pois, “in totum” o inconformismo do agravante.

Isto posto, decide-se conhecer do agravo de petição interposto pela parte e no mérito negar provimento, consoante a fundamentação supra. Custas nos termos do art. 789-A da CLT.

FANY FAJERSTEIN

Juíza Relatora

DOE 18/02/2005, p. 34.

11ª Câmara 14.872/05-PATR

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª REGIÃO 01682-2003-079-15-00-5 RO

Recorrente: P. P. D.

Recorrido: GÁS BRASILEIRO DISTRIBUIDORA S/A
Origem: 2ª VT DE ARARAQUARA

Ementa: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO POR ESCRITO DO EMPREGADOR DO REGISTRO DO EMPREGADO APÓS 24 HORAS. DESNECESSIDADE.- A aquisição do direito do empregado não ser despedido em razão da eleição para cargo de administração sindical ou representação profissional (art. 8º, VIII, da Constituição Federal) está vinculada à prévia comunicação ao empregador, por escrito, pelo sindicato profissional. Pela interpretação do § 5º do art. 543 da CLT, fica nítida que a intenção do legislador foi evitar a manipulação eleitoral, eis que qualquer sindicato profissional, sabendo de futura demissão, poderia registrar a candidatura do obreiro somente para barrar tal ato, ou mesmo, algum prejuízo do empregador que, no ato da dispensa, poderia ser surpreendido pela comunicação em tela. Está comprovado que, ainda que não cumprido o interstício legal pela agremiação profissional, não houve qualquer prejuízo ao empregador que soube da ocorrência do fato com bastante antecedência ao ato demissional. Ora, não tendo sido comprovada a burla legal intencional do sindicato obreiro ou qualquer prejuízo da empresa recorrida, nota-se que a “mens legis” foi alcançada. Ressalte-se que os mandamentos legais podem ser flexibilizados quando a finalidade é alcançada ainda que por outro meio, e.g., arts. 214, § 1º, e 244 do CPC. Destarte, o divisor de águas no presente caso e em análogos não deve ser aquele disposto no art. celetário aludido, mas sim, a comunicação prévia que não cause prejuízo de qualquer ordem ao empregador. Portanto, a perda do direito à estabilidade sindical pelo não cumprimento do interstício legal pela agremiação profissional, “in casu”, se mostra uma “capitis diminutio” infundada. SINDICATO. CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS.- Sindicato que pretende representar a massa operária estabelecida em todo o território nacional não pode ser constituído em assembléia única, eis que inviabilizada a manifestação da grande maioria envolvida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 134/137, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente o reclamante, insurgindo-se contra o indeferimento do pleito de nulidade da dispensa ocorrida, com a sua conseqüente reintegração.

Contra-razões às fls. 149/162.

Recolhimento das custas processuais à fl. 147.

É o breve relatório.

VOTO

DO CABIMENTO

Conheço do recurso ordinário, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA REINTEGRAÇÃO

A aquisição do direito do empregado não ser despedido em razão da eleição para cargo de administração sindical ou representação profissional (art. 8º, VIII, da Constituição Federal) está vinculada à prévia comunicação do empregador, por escrito, pelo sindicato profissional.

Sobre a questão debatida, salienta Sergio Pinto Martins, “in verbis”:

“A comunicação do sindicato à empresa, quanto ao registro da candidatura ao empregado ao cargo de dirigente sindical, é imprescindível para a validade do ato jurídico, que tem de atender a forma prescrita em lei (art. 82 do CC). Ao contrário, se descumprida a formalidade que prevê a comunicação, fica prejudicado o direito à garantia de emprego. (...) Não se pode dizer que o fato gerador da estabilidade é o registro da candidatura, visto que o § 5º do art. 543 da CLT reza que deve ser comunicado o registro da candidatura em 24 horas. **Logo, não é o registro o fato importante, mas, sim, a comunicação do registro da candidatura, que se constitui no fato gerador do direito à estabilidade**” (in Comentários à CLT, editora Atlas, pág. 572) (NEGRITAMOS).

“In casu”, se discute se o fato de a empresa reclamada ter sido comunicada após o prazo a que alude o § 5º do art. 543 da CLT, por si só, determinaria a perda da estabilidade sindical. Entendo que a resposta para o caso proposto é negativa. Senão vejamos.

Pela interpretação do dispositivo legal citado, fica nítido que a intenção do legislador foi evitar a manipulação eleitoral, eis que qualquer sindicato profissional, sabendo de futura demissão, poderia registrar a candidatura do obreiro somente para barrar tal ato, ou mesmo, algum prejuízo do empregador que, no ato da dispensa, poderia ser surpreendido pela comunicação em tela.

Está comprovado que o recorrente foi empossado no dia 05/07/03, tendo a recorrida sido notificada de tal fato após o dia 16/09/03 (fl. 11 verso).

Por outro lado, a demissão do obreiro ocorreu em 07/10/03 (fl. 09).

Percebe-se, “in casu”, que, ainda que não cumprido o interstício legal pela agremiação profissional, não houve qualquer prejuízo ao empregador que soube da ocorrência do fato com bastante antecedência ao ato demissional (mais ou menos vinte dias).

Ora, não tendo sido comprovada a burla legal intencional do sindicato obreiro ou qualquer prejuízo da empresa recorrida, nota-se que a “mens legis” foi alcançada.

Ressalte-se que os mandamentos legais podem ser flexibilizados quando a finalidade é alcançada ainda que por outro meio, e.g., arts. 214, § 1º, e 244 do CPC.

Destarte, o divisor de águas no presente caso e em análogos não deve ser aquele disposto no art. celetário aludido, mas sim, a comunicação prévia que não cause prejuízo de qualquer ordem ao empregador.

Neste sentido, “mutatis mutandis”, já decidiu esta E. Corte, “in verbis”:

“Ora, se a empresa reconheceu a legitimidade de seu empregado para representar a categoria em mesa redonda perante o Ministério do Trabalho não pode, validamente, vir alegar mais de um ano depois, desconhecimento de sua condição de dirigente sindical. E, muito menos, alegar irregularidade na comunicação da candidatura, eleição e posse. Irregularidade, se houve, restou superada pelo conhecimento inequívoco por parte da empresa da condição detida por seu empregado” (Decisão n. 27.524/02-PATR - RECURSO ORDINÁRIO - Juíza Relatora Zaneise Ferrari Rivato).

Portanto, “data venia”, a perda do direito à estabilidade sindical pelo não cumprimento do interstício legal pela agremiação profissional, “in casu”, se mostra uma “capitis diminutio” infundada.

“En passant”, é de se salientar que o afastamento da estabilidade sindical pelo simples fato da comunicação a destempo, sem prejuízo algum ao empregador, chega às raias do absurdo, eis que o obreiro foi eleito para o cargo de presidente do sindicato, o que tornaria a agremiação sindical acéfala, em detrimento do desejo e aspirações profissionais de toda uma categoria obreira que o elegeu para tão importante cargo.

DA RENÚNCIA TÁCITA

Com relação à pretensa renúncia do direito, por ter o recorrido recebido as verbas rescisórias, mais uma vez obra em erro a recorrida. Vejamos.

O direito à estabilidade não pertence ao recorrente, portanto, não pode renunciar a um direito que não é seu, no máximo poderá pedir o seu afastamento do “munus”, permanecendo o direito da categoria de escolher outro trabalhador para ocupar a sua vaga.

Ainda que pudesse renunciar a um direito que não é seu e sim da categoria, não podemos exigir do recorrente outra postura, pois caso contrário, não teria outra fonte de subsistência, “...única forma de que dispõe para sobreviver. E o direito à vida não tem como perder, em importância, para qualquer outro direito” (Adriana Bizarro, Procuradora Regional do Trabalho da 15ª Região, parecer formulado no processo 01446-2001-029-15-00-0 RO), qual seja, o direito do patrão em não reintegrar o obreiro.

DA REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

O art. 3º do contrato social da empresa reclamada (fl. 90) dispõe que “o objeto da sociedade é o desenvolvimento da atividade de distribuição, e comercialização de gás canalizado na área nordeste do Estado de São Paulo, **bem como a realização de todas as atividades que estiverem relacionadas ao seu objeto social**” (negritamos).

A inspeção de dutos e ensaios não destrutivos de gás canalizado sem dúvida alguma está diretamente relacionada ao objeto social da empresa recorrida, pouco importando ao deslinde do caso que terceirize tal atividade.

DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO

Ao Estado é vedada qualquer intervenção na constituição ou gerência das entidades sindicais, nos termos do art. 8º, I, da Magna Carta.

Contudo, a criação de entes sindicais está atrelada a outros princípios constitucionalmente amparados, decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Alexandre de Moraes inclusive salienta que entre os direitos sindicais está o direito democrático, que impõe “aos sindicatos diversos requisitos que coadunem-se com os princípios constitucionais” (in Direito Constitucional, editora Atlas, p. 209).

A OJ n. 14, da SDC, do C.TST, mesmo que não mais em vigor, nos traz os seguintes parâmetros que devem ser aplicados ao caso, “in verbis”:

“Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias. Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo

que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito”.

Ora, é de se notar que o pretenso sindicato profissional foi criado com o fim de representar a massa operária representada em todo o território nacional (fl. 12 – art. 1º).

Pois bem, “in casu”, a agremiação comprovou que a assembleia para tal constituição foi publicada em jornal com distribuição nacional (fl. 40), respeitando o princípio da publicidade.

Entretanto, não foram realizadas assembleias regionalizadas, conforme comprova o edital de fl. 40, sendo insano que míseras 60 (sessenta) pessoas (fls. 33/35) possam resolver a questão em detrimento da grande maioria envolvida (princípio da deliberação pela maioria).

Neste sentido, o seguinte julgado proveniente do C.TST, “in verbis”:

“FUNDAÇÃO DE SINDICATO. É VEDADA A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA FUNDAÇÃO DE SINDICATO, RESSALVADO O REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E PRESERVADO O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ISTO NÃO SIGNIFICA QUE O SINDICATO POSSA SER FUNDADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA DELIBERAÇÃO POR MAIORIA, POIS ESTES PRINCÍPIOS DECORREM DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SE A ASSEMBLÉIA GERAL FOI REALIZADA NO MESMO DIA EM QUE FOI VEICULADA NA IMPRENSA A SUA CONVOCAÇÃO, A ELA COMPARECENDO APENAS VINTE E CINCO PESSOAS, EMBORA PRETENDESSE O SINDICATO TER BASE TERRITORIAL EM VINTE E DOIS MUNICÍPIOS, TORNA-SE EVIDENTE QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA DELIBERAÇÃO POR MAIORIA. ALÉM DO REGISTRO NO CARTÓRIO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, OS ESTATUTOS DO SINDICATO TÊM QUE SER ARQUIVADOS NO ARQUIVO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO NOVE DE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (TST - Ac. 1157 - Decisão: 26/09/94 - RODC 111.019/94 - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - Órgão Julgador - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - DJ 21/10/94, p. 28.515 – Relator Ministro INDALECIO GOMES NETO) (negritamos).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalvado o meu entendimento pessoal, não estando comprovada a assistência do sindicato profissional, indevida a verba honorária nos termos das Súmulas ns. 219 e 329 do C.TST.

Ante o exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, ante, nos termos da fundamentação, a patente irregularidade na constituição do sindicato profissional a que pertence o recorrente.

FLAVIO NUNES CAMPOS

Juiz Relator

DOE 15/04/2005, p. 45.

6ª Câmara 7.737/05-PATR

RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Processo TRT 15ª Região 00373-2003-045-15-00-0

Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. – CASAS PERNAMBUCANAS

Recorrido: P. C. B.

Recorrido: TEGER BLACK YELLOW COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS, ZELADORIA E APOIO LTDA. - EPP

Origem: 2ª VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ementa: FISCAL DE LOJA. LOJA DE DEPARTAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RELAÇÃO DE EMPREGO.- O fiscal de loja de departamento, que tem como função fiscalizar as compras feitas pelos clientes, impedindo que os maus saiam sem o prévio pagamento, exerce função ligada à atividade-fim da loja, dando suporte aos vendedores da loja. Assim, a relação de emprego se forma, na realidade, com a loja de departamento e não com a empresa terceirizada, por se tratar de terceirização ilícita.

Vistos etc...

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda reclamada em dissídio individual que, ante o valor atribuído à causa, está submetido ao procedimento sumaríssimo. Assim, com amparo no disposto no art. 895, § 1º, IV da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957/00, passo a decidir de forma sucinta, sendo dispensado o relatório.

1 - Conheço do recurso, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - O reclamante, por intermédio da primeira reclamada (EPP), prestava serviços para a segunda reclamada (CASAS PERNAMBUCANAS), ora recorrente, como FISCAL DE LOJA. A r. sentença, entendendo que se trata de terceirização ilícita, reconheceu o vínculo diretamente com a recorrente, fixando ainda que a responsabilidade das reclamadas é solidária, com o que não concorda a recorrente.

Há que se partir do pressuposto de que, segundo se infere da atenta leitura da CLT (vg., art. 21), a REGRA é a contratação de empregado diretamente pelo tomador dos serviços, sendo que a EXCEÇÃO é a utilização de empresas terceirizadas (Enunciado n. 331, TST). Em outras palavras, havendo dúvida em relação à possibilidade, ou não, da terceirização, dever-se-á utilizar a regra da contratação direta, sem qualquer intermediação.

Há que se discutir, portanto, se a atividade de fiscal de loja seria, numa loja de departamentos, atividade-meio ou atividade-fim. Tais fiscais, conforme as regras de experiência comum, não se limitam a prestar serviços externos. Pelo contrário, trabalham dentro da loja, acompanhando as compras feitas pela clientela, impedindo que os maus clientes saiam com produtos sem o prévio pagamento. Nessa abordagem, devem tomar todas as cautelas, a fim de que não cometam injustiças ou excessos, abalando a confiança dos demais clientes, fazendo com que a loja pague vultosa indenização por dano moral. Como se pode perceber, trata-se de uma atividade que dá suporte para os vendedores, mesmo porque se os fiscais de loja não exercerem a sua função a contento, os vendedores terão poucos produtos para vender.

Logo, a terceirização, por parte da loja de departamento, de fiscais de loja, é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com ela.

Correta, pois, a sentença, que condenou CASAS PERNAMBUCANAS solidariamente (e não apenas subsidiariamente), inclusive em relação às “astreintes”, seguro desemprego, multas dos arts. 477 e 467 consolidado e contribuições previdenciárias, pois era, de fato, o real empregador.

Ante o exposto, decido conhecer do recurso e lhe negar provimento.

SAMUEL HUGO LIMA

Juiz Relator

DOE 04/03/2005, p. 40

8ª Câmara 26.829/05-PATR

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região

1º Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA

2º Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO

Origem: VT DE ITU

Juiz Sentenciante: PEDRO MARCOS OLIVIER SANZOVO

Da r. sentença de fls. 294/297, complementada pela decisão de fl. 308, que concluiu pela procedência parcial da ação, recorrem as partes.

A requerida, em sede de preliminar, alega a nulidade do julgado, diante da existência de obscuridade e omissão, bem como ausência de especificação quanto às medidas que devem ser implementadas e quanto à multa diária cominada pelo não cumprimento da obrigação. Ainda suscita a nulidade, diante do julgamento “ultra petita”, por não haver observado os limites do quanto postulado no item “b” do pedido. No mérito, sustenta que a prova pericial dos autos, elaborada pelo perito do Juízo, deve prevalecer ante as alegações da perita assistente da parte adversa. Argumenta que referida assistente não possui competência para dirimir a controvérsia dos autos, ante a falta de especialização em Medicina e Segurança do Trabalho, conforme exigência contida na Resolução n. 437/99 do Confea (DOU 20/12/99). Assevera que o perito judicial ressaltou que o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) é um programa dinâmico, devendo ser revisto anualmente, razão pela qual no PPRA de 1999 foram sugeridas diversas modificações no sistema produtivo, o que não significa que os níveis de exposição não estariam sendo controlados e mantidos os limites de tolerância. Alega que restou certificado pelo “expert” que as condições de trabalho de todos os empregados da empresa estão dentro dos limites de tolerância previstos na legislação em vigor, sendo que a execução de medidas do PPRA a curto ou a longo prazo não se confunde com sua implementação. Por todo o exposto, alega haver atendido integralmente o pedido inicial no tocante à implementação do PPRA, argumentando que a execução coercitiva das medidas nele propostas afigura-se violadora do art. 5º, II, LIV e LV da CF.

O Ministério Público do Trabalho, segundo recorrente, requer seja a requerida condenada na obrigação de implementar todas as medidas estabelecidas no PPRA/99, inclusive as de longo prazo, sob o argumento de que o cronograma estabelecido naquele programa não foi cumprido.

Depósito recursal e custas recolhidas às fls. 323/324.

Contra-razões do MPT às fls. 333/340 e da requerida às fls. 345/352.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA REQUERIDA

Preliminar de Nulidade do Julgado

A primeira nulidade suscitada diz respeito à alegada obscuridade no julgado quanto à ausência de especificação das medidas a serem implementadas, o que dificulta a defesa. Rejeito a preliminar já que as medidas estão definidas no PPRA e a r. sentença se reporta ao PPRA. Portanto, as medidas estão definidas.

A segunda preliminar de nulidade diz respeito à ausência de definição da multa pelo inadimplemento das medidas definidas no PPRA. Ocorre que a Lei n. 7347/85, em seu art. 11, prevê que o juiz determinará o cumprimento da obrigação, sob pena de execução específica ou de cominação de multa.

A r. sentença determinou que a implementação do PPRA de 1999 fosse realizado em 120 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, ou seja, dentro os parâmetros do art. 11, da legislação citada.

A ausência de fixação de multa, nesta fase processual, não cerceia o direito da recorrente, na medida em que, se fixada em execução, também poderá ser revista através do recurso apropriado.

Aliás, neste caso específico, a fixação da multa em execução, em caso de inadimplemento, é mais adequada, já que dependerá de laudo pericial para a configuração dos itens previstos no PPRA e não executados pela recorrente.

Não há, ainda, nulidade no julgado por decisão “ultra petita”, como quer fazer crer a recorrente. O significado da palavra implementar não pode ter um alcance tão restrito como pretende a recorrente. O pedido da inicial não se restringe à elaboração da norma somente e, sim, a sua efetivação, ou seja, a execução das obras necessárias para melhorar as condições de trabalho na unidade industrial. Rejeito.

MÉRITO

Elaboração e implementação da PPRA/99 – objeto do pedido inicial.

Ajuizada a presente ação civil pública em 13/07/99, pugnou o Ministério Público do Trabalho à fl. 05 que a empresa contratasse um engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do que preceitua a NR-04-4.4.1 “a” e 4.4.2, no prazo de trinta dias; elaborasse o PPRA, nos termos da NR-9-98.2.1 abcd e 9.2.1.1, no prazo de 60 dias e fosse fixada uma multa diária no valor de R\$ 500,00 para cada item não cumprido no prazo fixado e, no pedido final, à fl. 06, na letra “b” manter corretamente dimensionado o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, nos termos do art. 162, da CLT e NR-04 e, na

letra “c” do pedido, que a empresa requerida elaborasse e implementasse o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos moldes previstos na NR-09 (Portaria n. 3.214/78), no prazo de 60 dias. Justifica seu pedido, eis que a empresa foi atuada pela fiscalização do trabalho por não atender essas exigências.

Em 14.07.1999, à fl.16, foi deferida a liminar, acolhendo os pedidos de letras “a”, “b” e “c” de fls.05, ou seja, a contratação de um engenheiro do trabalho, a elaboração e implementação do PPRA e a fixação da multa de R\$500,00, por cada item não cumprido.

A requerida demonstrou que em 01/05/99 promoveu um empregado à função de engenheiro do trabalho, atendendo o disposto no art. 162, da CLT (fls.35).

Às fls. 60/114 dos autos a requerida apresentou o PPRA n. 028/99, elaborado em 02/09/99, atendendo, desta forma, ao pedido formulado no tocante à elaboração do referido programa dentro do prazo pleiteado.

A controvérsia surge quanto à implementação do PPRA de 1999. A requerida quanto às metas de curto e médio prazo e o requerente quanto às de longo prazo.

A r. sentença entendeu que, embora tenha a requerida elaborado o PPRA dentro do prazo postulado, não implementou as providências previstas no referido programa no que se refere às medidas para as quais foi fixado um cronograma de ações de médio (61 a 180 dias) e curto prazo (60 dias), já que apenas repetiu referidas metas nos PPRA de 2000 e 2001, rejeitando as de longo prazo.

É bastante complexo o PPRA de 1999.

O PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) está previsto na NR-09 (Portaria n. 3.214/78) que vem complementar a legislação sobre os riscos ambientais no trabalho, junto com várias outras normas relativas à segurança do trabalho.

O PPRA de 1999 elaborado pela requerida previa três ações distintas. Uma de curto prazo, a de médio prazo e a de longo prazo.

Pois bem. Para a verificação da observância às disposições contidas na NR-09, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi apresentado pelo perito judicial às fls. 196/207.

No item 10.0 do laudo pericial, esclareceu o “expert” que “das exigências e recomendações elencadas no PPRA/1999, várias foram atendidas, outras estão em execução, ou aguardando modificações no sistema produtivo, modificações estas que farão com que algumas exigências deixem de ser necessárias, ou por si só resolverão de vez os problemas apresentados.” (fl.198).

Ainda no mesmo item, relatou o sr. perito que a requerida implementou providências relativas à melhoria no ambiente de trabalho, visando a assegurar a saúde e segurança de seus empregados, no que se refere aos níveis de pressão sonora, ao calor e à iluminação (fl. 199), apresentando fotos às fls. 199/205.

Diante das constatações realizadas, apresentou no item 14.0 do laudo a seguinte conclusão: “Considerando-se as medidas adotadas pela Reclamada (sic), o cumprimento das determinações, acompanhamento do PPRA inicial, suas revisões anuais posteriores, e condições de trabalho dos funcionários, concluímos que a empresa atende ao previsto na NR – 07 “PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”, nos termos da legislação em vigor.” (fl.206).

Cumpra observar, apenas para evitar possível alegação de contradição, que se equivocou o “expert” ao se referir à NR – 07, uma vez que a Norma Regulamentar relativa ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais é a de n. 09.

Feitas estas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, foi elaborado o PPRA conforme pleiteado no item “c” do pedido.

Contudo, analisando-se detalhadamente os autos, concluo que a empresa não implementou completamente as providências de curto e médio prazo e não implementou as de longo prazo.

Conforme salientou o perito judicial nos esclarecimentos prestados às fls. 274/276, “o objetivo do PPRA é justamente verificar em um processo integrado, a identificação das variáveis intervenientes e, se os “riscos à saúde” estão ou não sob controle, de modo a não se transformarem em acentuados ou, “em condições de insalubridade” (fl. 275).

Embora reconheça que se trate de um processo integrado, à fl. 222 o sr. Perito confirmou que nos PPRA de 2000 e 2001 ainda foram mantidas medidas de curto e médio prazo já previstas no PPRA de 1999, ou seja, as medidas de curto e médio prazo não foram executadas totalmente, justificando a procedência do pedido de implementação completa das medidas de curto e longo prazo.

Portanto, diante da execução incompleta das medidas de curto e médio prazo, mantenho a r. sentença.

Apenas para finalizar, apreciando outro argumento das razões recursais quanto a alegação de que a perita médica indicada pelo Ministério Público não tem competência para avaliar o PPRA, porque em desacordo com a Resolução n. 437, de 27/11/99 da CONFEA, também não assiste razão à recorrente. Não se está avaliando o conteúdo do PPRA e sim sua efetiva aplicação no local de trabalho, ou seja, se foram tomadas as medidas necessárias para melhorar as condições de trabalho dos funcionários da recorrente. Rejeito.

RECURSO DO REQUERENTE

A requerente não se conforma com a improcedência do pedido de implementação de medidas de longo prazo.

As medidas de curto e médio prazo visam estabelecer condições mínimas de saúde e segurança ao trabalhador.

Portanto, embora o laudo pericial não tenha identificado riscos acentuados ou condições insalubres, as medidas de longo prazo visam aprimorar as condições de trabalho.

O planejamento apresentado pela recorrida às fls. 134/141 prevê um prazo de dois anos no máximo para a execução das medidas de longo prazo. Este planejamento inclusive previa a execução das modificações a partir da data da confecção do PPRA, ou seja, 02/09/99 e quando da elaboração do laudo, fls.196, em 14/01/02, as medidas não tinham sido adotadas.

Assim, mesmo que não tenham sido identificados fatores de risco, a execução das medidas de longo prazo visam atingir os fins colimados no inciso XXII, do art. 7º., da CF/88, ou seja, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”. A recorrida se dispôs a exe-

cutá-la, não só com a elaboração do PPRA de 1999, quando contratou um especialista para adequar suas condições de trabalho, mas quando apresentou o planejamento de fls.134/141.

O argumento de que está havendo imposição de execução de medidas complementares ferindo o direito previsto no art. 5º., II, LIV e LV, da CF/88 (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei/ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal/ aos litigantes serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes), ou seja, que a recorrida está sendo coercitivamente obrigada à execução de medidas, porque tais medidas repousam em seu direito constitucional de livre iniciativa e exercício da atividade econômica, não pode prevalecer.

A execução de medidas de longo prazo visam assegurar o direito constitucional do trabalhador de executar suas funções em um ambiente o menos prejudicial possível à sua saúde e segurança.

Não há ingerência do Poder Judiciário na livre iniciativa da empresa ou na liberdade do exercício da sua atividade econômica.

A observância de normas de saúde, higiene e segurança é matéria de ordem pública, não podendo ser confundida com matéria que pode ser transacionada.

A manutenção das medidas de longo prazo previstas no PPRA de 1999 e no planejamento da empresa não limita a liberdade do exercício da atividade econômica, nem afetar os critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pela direção da empresa, porque é princípio universal a proteção à saúde e segurança do trabalhador, visando a dignidade da pessoa humana.

Logo, reformo a r. sentença para deferir o pedido integralmente, ou seja, que a recorrida seja compelida a executar as medidas de longo prazo estabelecidas no PPRA de 1999. Já que se trata de um processo integrado, mantenho a determinação de realização de perícia para a aferição do devido cumprimento das obrigações de fazer.

Esclareço, finalmente, que as medidas a serem adotadas pela empresa foram previstas por ela mesma, não havendo qualquer modificação no curso do processo.

Posto isso, esta relatora decide conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do requerida e DAR PROVIMENTO ao recurso da requerente, para condenar a requerida a executar as medidas para redução dos riscos ambientais estabelecidas no PPRA de 1999, inclusive quanto às de longo prazo, nos termos da fundamentação.

Mantenho os valores arbitrados na r. sentença recorrida.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Juíza Relatora

DOE 17/06/2005, p. 23.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região****ABONO**

1. ASSIDUIDADE. BANESPA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO.- Consoante os termos do acordo coletivo vigente à época da extinção do pacto laboral, o Banco garantiu a todos os seus empregados o direito a cinco ausências abonadas no período de 01 de janeiro a 31/12/01 (cláusula 48ª), sendo que as ausências não gozadas em referido período não seriam transferidas para o ano posterior, nem indenizadas. Assim, protocolizado o pedido de abono assiduidade após a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, momento em que já apresentado demonstrativo de cálculo aproximado e em que a adesão estava sendo analisada pela Diretoria do Banco, a não concessão do benefício jamais poderia ser convertida em indenização, por expressa vedação normativa. **BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ N. 124, DA SDI I, DO C. TST.-** A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459, da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância, inclusive, na OJ n. 124, da SDI, do C. TST, que utilizou como precedente para a edição de referido tema a decisão relativa ao processo ERR 227.830/95, que tratava de situação análoga a esta (pagamento antecipado dos salários). **BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.-** Impossível o deferimento de horas extras durante o período em que o autor exerceu o cargo de Gerente Geral. Incontroversos o exercício do cargo em comissão - gerente geral da agência (cargo mais alto na hierarquia da agência em que trabalhava) -, a não submissão a controles de ponto, o recebimento de comissão de função equivalente a 75% de seu salário base e a representação do banco perante terceiros e órgãos públicos, indubitável ser o reclamante detentor de poderes de mando e gestão, o que corrobora a extrema confiança nele depositada e o desempenho de cargo de confiança. O simples fato de ter que se reportar a outro órgão, fora da agência, não desconfigura o elevado grau de autonomia que possuía na condição de gerente geral, pois, na estrutura bancária é natural que o principal gerente da agência se reporte a outro órgão, e este a um outro, e assim sucessivamente, até que se chegue ao Diretor Executivo, ao Vice-Presidente e ao Presidente da Instituição, sem que se descaracterize o amplo poder de gestão que lhe é conferido. Mantém-se. **COMISSÕES. PERCEBIMENTO VINCULADO A CARGO DE CONFIANÇA. BASE DE**

CÁLCULO: COMISSÕES AUFERIDAS POR SUBORDINADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO.- Indevida a integração à remuneração de valores recebidos exclusivamente em decorrência de cargo em comissão em que investido o obreiro (se tais valores eram pagos ao reclamante com base nas comissões auferidas por seus subordinados, isto ocorria apenas e tão-somente em função do cargo ocupado, não se integrando à remuneração). **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANESPA. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO CABIMENTO.-** O simples fato de, em algumas oportunidades, o pagamento das gratificações semestrais ter correspondido a 100% do salário do autor não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba, que se encontra evidente no art. 56, do Regulamento do Pessoal do Banespa, c/c os arts. 48 e 49, do Estatuto Social do empregador. Assim, lícito concluir que, embora referidas gratificações componham o rol dos direitos decorrentes do vínculo de emprego, sua distribuição ou pagamento está condicionado à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a verificação de lucro. Assim, é lógico que, não ocorrendo a implementação do fato que o gera, o direito não pode ser exigido. Não se trata de supressão de direito, mas de inexigibilidade do benefício por inexistência do fato gerador. Nem mesmo quanto às pretensas diferenças (resultantes da redução) no pagamento das gratificações pode ser mantido o decreto condenatório, uma vez que as normas supra referidas estabelecem claramente que as quotas seriam estabelecidas pela Diretoria do Banco, sem qualquer parâmetro que as vincule aos salários do reclamante. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INCIDÊNCIA DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE.-** O FGTS e a multa de 40% sobre todas as gratificações semestrais pagas no contrato são indevidos: a incidência de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre estas verbas não encontra amparo no ordenamento legal vigente, na medida em que o parágrafo 6º, do art. 15, da Lei n. 8.036/90, que rege este Fundo, exclui da remuneração as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), dentre as quais se encontram as que ora se discutem, em consonância com o art. 3º, da Lei n. 10.101/00, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Assim, o recolhimento se faz devido apenas para o período em que a reclamada se encontrava comprometida a tanto, por força de acordo coletivo. **MULTA CONVENCIONAL. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE.-** Ainda que subsistisse condenação ao pagamento de sobrejornada, o inadimplemento de algumas horas extras consubstancia violação às leis trabalhistas e não aviltamento de

disposições normativas, hipótese que restaria configurada apenas se horas extras já quitadas contassem com adicional inferior àquele estabelecido pelo instrumento convencional. TRT/SP 15ª Região 922/03 - Ac. 12ª Câmara 19.737/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 06/05/05, p. 52.

ACORDO

1. COLETIVO. COEXISTÊNCIA COM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA DO INSTRUMENTO MAIS ESPECÍFICO.- Tratando-se acordo e convenção de normas de mesma hierarquia jurídica, a prevalência de determinado instrumento coletivo se dá em decorrência de sua maior especificidade, donde se conclui que aquele, por retratar norma mais específica, melhor atende às necessidades do quadro funcional da reclamada, devendo ser integralmente aplicado. TRT/SP 15ª Região 276/03 - Ac. 12ª Câmara 21.509/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/05/05, p. 56.

2. ENTRE AS PARTES. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.- Fraude não se presume. Deve ser robustamente provada. Não há indícios nos autos de que as partes tenham compactuado com o escopo de fraudar os cofres públicos. O fato de inicial postular outros títulos de natureza salarial não os vincula ao acordo até porque o art. 43 da Lei n. 8.212/91 não exige que as parcelas discriminadas correspondam a todas as pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 968/02 - Ac. 5ª Câmara 20.528/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/05/05, p. 23.

ADICIONAL

1. POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.- O adicional por tempo de serviço de empregados de autarquias do Estado de São Paulo deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos do empregado, consoante expressa disposição do inciso I do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 712/93, não havendo que se falar em liberdade do empregador na forma de sua concessão. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1.838/03 - Ac. 6ª Câmara 18.575/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/04/05, p. 45.

AGRAVO DE PETIÇÃO

1. ADJUDICAÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A REALIZAÇÃO DE PRAÇA NEGATIVA, MAS DENTRO DE PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.- Embora a inteligência do § 1º do art. 888 da CLT indique que a adjudicação deva ocorrer durante a realização da praça e antes de findado tal ato, não se pode negar a efetividade do interesse do exequente manifestada posteriormente, desde que cumpridas algumas formalidades, entre elas o respeito a prazo estabelecido pelo próprio Juízo da execução. Trata-se da melhor interpretação dos arts. 5º da LICC, 24 da Lei n. 6.830/1980, 620, 690, 694 e 714, estes do CPC. TRT/SP

15ª Região 634/02 - Ac. 9ª Câmara. 10.035/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/03/05, p. 58.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV DA CF.- Ainda que se entenda, como sustentado, que a liquidação de sentença constitui fase preliminar da execução, embora em sendo preliminar, obviamente não é execução, subsiste a natureza interlocutória da decisão atacada, não terminativa do feito, que não desafia recurso imediato, consoante o disposto no art. 884 e parágrafos da CLT, IN n. 03/93 do TST e OJ n. 189 da SDI-1 do C. TST. E a inadmissão do agravo de petição, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, inclusive quanto aos pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos. Agravo conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1.079/97 - Ac. 3ª Câmara 21.171/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/05/05, p. 19.

ARQUIVAMENTO

1. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL.- Determinado o arquivamento do feito, porque ausente o reclamante, o MM. Juízo de origem exaure a prestação jurisdicional naquele processo, sobre a qual recai o manto da coisa julgada formal, ou do instituto da preclusão. O Juízo de origem não pode desconsiderar a r. sentença proferida, o que macula a coisa julgada, sendo de se ter por nulo tudo quanto posteriormente processado. Aplicação dos arts. 836 e 844 da CLT e dos arts. 463, 471 e 473, do CPC. TRT/SP 15ª Região 1.228/03 - Ac. 4ª Câmara 19.243/05-PATR. Rel. Maria Ines Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 06/05/05, p. 24.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. GRATUITA. ATESTADO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EM CONTRÁRIO ADMITIDA.- Não há que se conceder a benesse da gratuidade processual àquele que não condiz ser pobre na acepção legal da palavra, fato demonstrado pelos elementos de prova dos autos. Litigância de má-fé reconhecida. Recurso Ordinário não conhecido. TRT/SP 15ª Região 386/03 - Ac. 6ª Câmara 18.605/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 29/04/05, p. 46.

AUTARQUIA

1. ADVOGADO. MANDATO JUDICIAL.- Salvo na hipótese de procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros nos termos do art. 9º, da Lei n. 9.469/97, para procurar em Juízo, o advogado contratado pela autarquia deve exibir procuração, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Re-

curso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 2.085/01 - Ac. 5ª Câmara 16.574/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/04/05, p. 82.

BANCÁRIO

1. ECONOMIÁRIO. SERVIÇO DE CAIXA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CEF.- Pertence a categoria bancária ou economiária pessoa contratada por empresa interposta para execução de serviços relacionados diretamente com o caixa da agência, mesmo em se tratando de atividades de suporte ao caixa principal de atendimento ao público, pois as tarefas de recebimento, pagamento, autenticação, compensação de cheques, inclusive de malotes deixados por clientes, são, obviamente, operações típicas de caixa bancário. De sorte que é ilícita a terceirização efetivada, ensejando a responsabilidade solidária dos co-autores envolvidos na prática de atos ilícitos trabalhistas, a teor do parágrafo único, do art. 942 do CC/02. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 123/03 - Ac. 11ª Câmara 22.577/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/05/05, p. 42.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

1. ACORDO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.- Não se presume o vício de consentimento. Inexistindo nos autos prova cabal de sua ocorrência para ensejar a nulidade da transação, válido o acordo celebrado entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, em que o empregado deu plena quitação do extinto contrato de trabalho, nada mais havendo a reclamar a qualquer título, cujo termo terá eficácia liberatória geral, na forma do art. 625-E, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 2.323/02 - Ac. 10ª Câmara 22.408/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/05/05, p. 37.

2. FALTA DE OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA SUBMISSÃO.- O disposto no art. 625-D consolidado não pode ser interpretado isoladamente, merecendo uma interpretação sistemática com o § 2º do art. 764, que determina que os Juízes do Trabalho “empregarão” (no tempo imperativo, portanto) “sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”. Seria um contra-senso, que o intérprete não pode ignorar, extinguir sem julgamento do mérito um processo pelo simples motivo de o reclamante não ter se submetido a uma tentativa de conciliação extrajudicial, se nem mesmo o próprio Juiz, o maior responsável pela conciliação de conflitos trabalhistas, não obteve sucesso, a ponto de o processo estar em fase recursal. Em outras palavras, os arts. 764 e 625-D não se contrapõem, mas se complementam. As Comissões de Conciliação Prévia são importantes instrumentos para desafogar a Justiça do Trabalho, que, contudo, continua com a obrigação final e indelegável de conciliar conflitos trabalhistas. **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**- Como se não bastasse, o reclamante, que trabalhou em São Carlos, não estava obrigado a se submeter a CCP sediada em São Paulo, pois o art. 625-D determina que a tentativa de conciliação

será feita na localidade da prestação de serviços. **DANO MORAL TRABALHISTA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO.**- A fixação do dano moral trabalhista não pode ser aleatória, devendo o Julgador lançar mão dos previstos no art. 84 da Lei n. 4.117/92 (Código Brasileiro de Comunicações), que prevê a reparação do dano moral de cinco a cem salários mínimos, por injúria, difamação e calúnia, bem como o disposto no art. 52 da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), que prevê que o dano moral pode ser fixado até duzentos salários mínimos. Como critério para a dosagem final, pode ser levado em conta a regra prevista no art. 60 do CP, que determina que o Julgador, para a fixação da multa, deve considerar a situação econômica do réu, podendo inclusive chegar ao triplo (§ 1º, com a redação dada pela Lei n. 7.209/84). O salário do empregado não pode ser levado em conta na fixação da indenização, sob pena de se entender que o mesmo dano moral sofrido por alto empregado é superior ao do subalterno. **TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**- O disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 não implica qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, pois a legislação trabalhista prevê, como regra, a contratação direta do empregado, sem a intermediação de mão-de-obra. Todavia, quando quis, o legislador permitiu, como exceção, a contratação por intermédio de prestadoras de mão-de-obra em hipóteses específicas e por prazo determinado (Lei n. 6.019/74). Portanto, a interpretação equilibrada da legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5º da CF, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter a terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do empregador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/74. Responsabilidade subsidiária mantida. TRT/SP 15ª Região 972/02 - Ac. 6ª Câmara 18.519/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29/04/05, p. 44.

COMPATIBILIDADE

1. DE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA COM O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.- O princípio da concentração dos atos processuais em audiência não é absoluto no procedimento sumaríssimo (art. 852-H, §§ 3º e 4º). Se há possibilidade de condução coercitiva da testemunha faltosa convidada, também deve-se permitir sua oitiva por carta precatória, uma vez que dificilmente a testemunha convidada que reside em outra jurisdição comparecerá espontaneamente. TRT/SP 15ª Região 1.170/04 - Ac. 8ª Câmara 22.205/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/05/05, p. 30.

COMPETÊNCIA MATERIAL

1. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO “SAT” E AO DENOMINADO SISTEMA “S”. INCOMPETÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS

ÚLTIMAS.- “Compete à Justiça do Trabalho, a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” (CF, art. 114), as quais se referem às do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, e às do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. De seu turno, o inciso II, alíneas “a” a “c”, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, arrola entre as contribuições da empresa, fazendo, assim, coro à alínea a, do inciso I, do art. 195, da CF, antes mencionado, as contribuições ao “SAT”. Nesse sentido de raciocínio, inviável o agravo nesse particular. Entretanto, entende-se procedente a grita relativamente à insurreição contra a cobrança das contribuições do sistema “S”. Isto porque, dispõe o art. 240, da Carta Política, que “ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Logo, não cabe a esta Especializada preconizada execução. TRT/SP 15ª Região 1.555/94 - Ac. 10ª Câmara 20.125/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 06/05/05, p. 42.

CONFISSÃO FICTA

1. ELISÃO PELA PROVA ACOSTADA AOS AUTOS.- A “ficta confessio” implica presunção relativa (presumida ou “juris tantum”, e não absoluta) de que são verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária, podendo ser desconstituída quando há prova em contrário nos autos, vez que não pode se sobrepor à verdade real emergente do conjunto probatório. TRT/SP 15ª Região 478/03 - Ac. 1ª Câmara 23.149/05-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 25/05/05, p. 12.

CONTRATO DE TRABALHO

1. SERVIDOR CIVIL SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.- Prestando a autora serviços para Órgão da Administração Pública Direta, sem se submeter a certame público, inequívoca a nulidade de sua admissão (art. 37, inciso II e § 2º da CF). Entretanto, a análise desse fato deve ser feita à luz dos princípios que regem a caracterização das nulidades em geral e àquela específica, incidente sobre o ato administrativo, sem alijar as peculiaridades do direito do trabalho. Pelos princípios que alcançam o direito público, os efeitos da anulação ou declaração de inexistência de ato administrativo inexistente ou nulo, retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. Assim, a princípio, se nulo o ato, o período de trabalho realizado pelo autor não se aproveita para qualquer efeito. Entretanto, como bem acentua Washington de Barros Monteiro, no direito romano, a rigidez da disciplina das nulidades foi atenuada pelo direito pretoriano, que criou ao longo de sua interpretação a possibilidade da reparação tão completa quanto possível, mediante a

“restitutio in integrum”, instituto que passou a incorporar os sistemas jurídicos, sendo que sob a ótica do Direito do Trabalho houve a prestação de serviços e dispêndio de força de trabalho, que sob pena de enriquecimento ilícito, deve a comunidade solver (visto ser beneficiária direta dos serviços prestados pela autora). Nesse quadro, há que se temperar, pois, os dois enfoques jurídicos: trabalhista e administrativo. Pelo primeiro, não se subtrairá do servidor revertido à situação anterior por ato fulminado pela nulidade, o direito à percepção dos vencimentos ou salários, pelo tempo de prestação de serviços, sendo-lhe devidas também todas as verbas de cunho salarial do período laboral. Mas, não se pode conferir-lhe, sob pena de atentados à comunidade e às leis que a regem, direitos decorrentes do contrato de trabalho de cunho tipicamente indenizatório, pois inexistente o ato que deu origem à contratação. TRT/SP 15ª Região 1.334/03 - Ac. 11ª Câmara 22.655/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/05/05, p. 44.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DOMÉSTICA. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.- Em se tratando de acordo homologado no qual se reconhece a prestação de serviços de natureza doméstica, sem vínculo empregatício, não incide contribuições sociais sobre o valor acordado, pois o tomador de serviços não se enquadra como contribuinte individual, uma vez que não presta serviços de natureza urbana ou rural e nem exerce atividade econômica de natureza urbana, não se equiparando a empresa ou pessoa jurídica, nos termos do art. 1º, I, da LC n. 84/96 e art.15 da Lei n. 8.212/91. Quanto ao prestador de serviços, o mesmo recolhe a contribuição por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91). TRT/SP 15ª Região 230/03 - Ac. 1ª Câmara 17.344/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 29/04/05, p. 23.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

1. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. LIBERDADE E AUTONOMIA DAS PARTES. FRAUDE NÃO RECONHECIDA.- As partes que resolvem firmar acordo têm liberdade para discriminar as verbas objeto da avença, não havendo limitação, por disposição legal, a essa liberdade. Nem mesmo o Juiz, nesse caso, pode interferir na manifestação de vontade das partes, salvo se constatada a hipótese contida no art. 129, do CPC ou houver errônea qualificação da verba - que possui natureza salarial e indevidamente seja indicada como indenizatória - casos em que deverá o Juízo intervir para correção das impropriedades. Além disso, não existe previsão legal determinando que as verbas do acordo devam guardar absoluta correspondência com os títulos contidos na inicial, admitindo-se até mesmo que o acordo contenha verbas que sequer estejam mencionadas no rol dos pedidos formulados na inicial. A discriminação das verbas, pelas partes, pode até não estar presente no acordo, por não ser um elemento indispensável ou essencial à formalização da avença, constituindo-

se, na verdade, em ônus processual das partes, sendo certo que, na hipótese de inexistência de discriminação, aplica-se o disposto no parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/91, que determina a incidência da contribuição social sobre o valor total acordado. Portanto, a discriminação de verbas indenizatórias não constitui indício de fraude ao INSS. TRT/SP 15ª Região 332/04 - Ac. 11ª Câmara 22.611/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/05/05, p. 43.

2. ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.- As decisões homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso (art. 832, § 3º, da CLT). Em sendo omissa a decisão homologatória, com concessão de prazo para o reclamado discriminar a natureza das verbas e respectivos valores, deve a autarquia manifestar ao julgador “a quo”, após a discriminação, a sua concordância ou discordância, para que o órgão de primeira instância decida sobre a validade ou não da discriminação, não se conhecendo de recurso ordinário interposto diretamente contra a decisão homologatória que não contenha a discriminação, por falta de interesse. TRT/SP 15ª Região 636/03 - Ac. 1ª Câmara 17.340/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 29/04/05, p. 23.

DESNECESSIDADE DO ROL

1. DE SUBSTITUÍDOS PROCESSUALMENTE NAS AÇÕES DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PATROCINADAS PELO SINDICATO.- Nas ações promovidas pelo sindicato pleiteando diferença de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários, desnecessária a relação dos substituídos, porquanto a sentença será genérica, tratando das várias situações invocadas na contestação (art.95 do CDC “ex vi” do art.769 da CLT). A individuação, por óbvio, se fará na liquidação e execução que poderá ser individual ou coletiva (arts.97 e 98, CDC). Em relação aos substituídos que satisfizerem as condições da Lei n. 5.584/70, cabíveis os honorários sindicais. TRT/SP 15ª Região 1.003/03 - Ac. 8ª Câmara 22.253/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/05/05, p. 31.

DIREITO DO TRABALHO

1. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE ADQUIRIDA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 19/98. INCIDÊNCIA DA OJ N. 265 DA SBDI-1/TST.- O servidor celetista contratado mediante concurso público antes do advento da EC n. 19/98, tem direito adquirido à estabilidade prevista na primitiva redação do art. 41 da CF, conforme atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Recurso voluntário e remessa “ex officio” não providos. TRT/SP 15ª Região 2.243/03 - Ac. 3ª Câmara 16.194/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 20/04/05, p. 68.

DOENÇA PROFISSIONAL

1. RECONHECIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO.- Independentemente da ausência de afastamento do trabalho por período superior a quinze dias (diante da própria natureza deste acidente de trabalho) e a inexistência de comunicação de acidente de trabalho (CAT), mas comprovada a existência de doença do trabalho e o seunexo causal com o trabalho realizado (mesmo após a extinção do contrato de trabalho), faz jus o trabalhador à manutenção de seu contrato de emprego com fulcro no art. 118 da Lei n. 8.213/91. TRT/SP 15ª Região 1.446/01 - Ac. 11ª Câmara 22.743/05-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/05/05, p. 49.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. GARANTIA DO JUÍZO. MERA NOMEAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO. INSUFICIÊNCIA.- A simples nomeação de bens não basta para se considerar garantido o juízo. Somente após a formalização da penhora é que o executado estará habilitado a manejar os embargos à execução. Inteligência do art. 884 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1.707/98 - Ac. 3ª Câmara 21.116/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 13/05/05, p. 17.

EXECUÇÃO

1. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL OU SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. Por força do art. 13, da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, os titulares de empresas individuais e os sócios das sociedades limitadas respondem de forma solidária e ilimitada pelos débitos das respectivas empresas, junto à Seguridade Social. Em sendo assim, o INSS pode obter o redirecionamento da execução contra os titulares ou sócios, sem habilitar seu crédito na falência, por aplicação do art. 275 do CCB e dos arts. 4º, V, e 29, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 1.669/02 - Ac. 12ª Câmara 21.452/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/05/05, p. 55.

“HABEAS CORPUS”

1. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR. NOMEAÇÃO.- Possível a nomeação compulsória de depositário pelo Juiz, não cabendo cuidar de ilegalidade ou abuso de poder na espécie, mesmo porque não é algo estranho ao direito positivo pátrio (Lei n. 8.866/94), além do que, o próprio art. 2º, da CLT, autoriza referido procedimento, relevando salientar que tal entendimento reflete a preocupação hodierna de se partilhar os ônus e as consequências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional entre o autor e o réu. Útil e legalmente possível a penhora sobre faturamento da empresa. A nomeação de administrador, na hipótese, só se justifica se

necessária, pena de tornar-se, antes de vantajosa, um desnecessário entrave ao bom andamento do processo e a agilização da definitiva entrega da prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 539/05 - Ac. 1ª SDI 251/05-PDI1. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29/04/05, p. 10.

HONORÁRIOS DE PERITO

1. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.- Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, ainda que realizados de forma prévia, nos termos do art. 790-B, "in fine", da CLT e do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50. **DA DEVOÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS.-** Com o advento da Emenda n. 45/04 ficou sacramentado que esta Justiça Especializada tem competência para julgar todos os pedidos oriundos da relação de trabalho, mesmo que tal prestação se opere judicialmente, ainda que, no caso de devolução de honorários periciais, entenda que a redação anterior do art. 114 da CF também albergava esse poder. Pois bem, em casos como o proposto, a empresa reclamada não pode ter o seu patrimônio depreciado, com o conseqüente enriquecimento ilícito do perito judicial, eis que não está legalmente obrigada a suportar o ônus, ainda que parcial, da perícia realizada. Destarte, nos termos do art. 876 e seguintes do CC, a repetição do indébito é devida em favor da empresa reclamada, devendo o Sr. "Expert" devolver, em favor da empresa reclamada, a quantia recebida à título de honorários periciais prévios, devidamente corrigida monetariamente, sem o cômputo de eventuais juros. TRT/SP 15ª Região 2.233/02 - Ac. 11ª Câmara 22.698/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/05/05, p. 46.

HORAS

1. À DISPOSIÇÃO. SOCORRO MECÂNICO.- Para se caracterizar a jornada à disposição da empresa, não basta a simples prova de que o trabalhador foi convocado para prestar serviços mecânicos após seu expediente de trabalho, posto que é necessária a prova de que o trabalhador permanecia em sua residência aguardando eventual chamado para o serviço, ficando tolhida sua liberdade de locomoção no período que alega ter ficado à disposição da empresa. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 522/03 - Ac. 5ª Câmara 20.478/05-PATR. Rel. Loralva Ferreira dos Santos. DOE 13/05/05, p. 21.

2. EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. NÃO CONFIRMAÇÃO.- Não pode ser enquadrado como serviços externos, não sujeito a controle de ponto, enquadrado na exceção prevista no art. 62 da CLT, trabalhador que desenvolve atividades de auditoria na matriz ou em filiais de empresas do mesmo grupo econômico, por ser evidente a possibilidade de controle de sua jornada. TRT/SP 15ª Região 2.653/03 - Ac. 2ª Câmara 21.812/05-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 20/05/05, p. 16.

INDENIZAÇÃO

1. DECORRENTE DE ESTABILIDADE. INSS.- "Na forma do art. 214, inciso V, letra 'm', combinada com letra 'h' do Decreto n. 3.048, de 06/05/99, os valores decorrentes de estabilidade do trabalhador, ainda que tenham como base verbas, originariamente, de natureza salarial, não são computados para efeito de contribuição social." TRT/SP 15ª Região 1.312/99 - Ac. 3ª Câmara 18.052/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/04/05, p. 31.

INTERVENÇÃO X SUCESSÃO

1. EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.- No chamado instituto da intervenção, o Ente Público-interventor apenas administra o empreendimento, afastando temporariamente os direitos dominiais privados. As partes contratantes (empregado e empregador) permanecem inalteradas, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do interventor, devendo as obrigações serem suportadas exclusivamente pelo empregador. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO X SALÁRIO MÍNIMO.-** O valor pecuniário do adicional de insalubridade contido no art. 192 da CLT, que determina seu cálculo sobre o salário mínimo, revela-se absolutamente irrisório, não remunerando de forma condizente o trabalhador que se sujeita a permanecer em um ambiente de trabalho insalubre, colocando à disposição da empresa sua energia física, sua saúde e tempo de vida. Deve, assim, como contraprestação destas concessões, ser o adicional calculado sobre sua remuneração, a fim de se, ao menos, permitir que o obreiro receba importância pecuniária com valor econômico real. TRT/SP 15ª Região 595/04 - Ac. 10ª Câmara 22.338/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/05/05, p. 34.

JUÍZO

1. DE ADMISSIBILIDADE. EM RECURSO DE REVISTA.- Efetuado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal Regional e tendo este concluído pelo recebimento do recurso de revista, sobre esta decisão não é cabível a retratação, competindo somente ao C. TST modificar esta situação (exegese do art. 896, da CLT). TRT/SP 15ª Região 450/98 - Ac. Tribunal Pleno 56/05-PPLJ Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/05/05, p. 3.

2. INCOMPETENTE EM RAZÃO DO LUGAR. LIMITES DA ATUAÇÃO.- A exceção de incompetência em razão do lugar, apresentada por uma das reclamadas e acolhida, impede ao juízo incompetente de adotar outros atos decisórios, inclusive decretar a revelia e confissão quanto a reclamados ausentes. Acolhida a exceção e remetido o feito para a Vara competente, ali se inicia o procedimento na forma dos arts. 843 e seguintes da CLT. TRT/SP 15ª Região 1.794/02 - Ac. 4ª Câmara 19.245/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 06/05/05, p. 24.

JUROS DE MORA

1. BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.- A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda devido, como determinado pela r. decisão agravada, decorre de expressa determinação legal, contida no art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.541/92. É que os juros moratórios nada mais são do que uma indenização, paga pelo devedor, pelo atraso no pagamento de verbas devidas ao credor e, como tal, não se sujeita ao imposto de renda. TRT/SP 15ª Região 989/93 - Ac. 6ª Câmara 21.697/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/05/05, p. 29.

JUSTA CAUSA

1. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.- A desídia configura-se quando há por parte do empregado desleixo ou falta de interesse no cumprimento do contrato de trabalho. No caso, tendo a empresa exigido do empregado o labor em jornada ilegal e excessiva, em condições acima de suas forças e à margem da lei, em detrimento do intervalo negociado de 36 horas, pois determinado o retorno ao trabalho apenas 12 horas após o turno (12X36), era mesmo previsível que não suportasse a carga. Daí porque não pode transferir ao autor responsabilidade pela falta praticada. A validade da justa causa requer proporcionalidade. Entre o ato praticado e a pena aplicada deve existir equilíbrio, ausente na espécie, onde o empregador usa seu poder de comando de forma arbitrária. Incabível a justa causa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 925/04 - Ac. 10ª Câmara 19.989/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 06/05/05, p. 37.

2. RECUSA AO TRABALHO.- Incide em desídia o empregado que se recusa a trabalhar apenas porque a tarefa a ser executada não coincide exatamente com a função para que foi contratado. O contrato de trabalho inclui qualquer serviço compatível com a condição do trabalhador, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 667/03 - Ac. 7ª Câmara 17.649/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/04/05, p. 59.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF.- É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o Colendo STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo

do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o “writ”. Inteligência da Súmula n. 267, STF. **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE O RENDIMENTO LÍQUIDO. CONCESSÃO.-** Desde que esgotadas as possibilidades de apreensão de outros bens, entendendo ser plenamente possível a penhora sobre o faturamento da empresa, observando-se, sempre, a gradação legal, mormente se o executado não oferece bens que possam garantir, de forma efetiva, o juízo. Por outro lado, também não se pode deixar de reconhecer que a incidência da penhora sobre o faturamento bruto pode trazer sérios transtornos, dificultando a própria subsistência da empresa, tendo em conta que parte do capital de giro fica imobilizada. Nesse passo, entendo como razoável que a penhora incida sobre o rendimento líquido da empresa, assim considerado aquele que já sofreu deduções ou amortizações, conseqüentes de despesas ou gastos atendidos com as próprias verbas que o constitui. TRT/SP 15ª Região 2.036/04 - Ac. 1ª SDI 318/05-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/05/05, p. 3.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EC N. 41/03. ADI 3105. EFEITO “ERGA OMNES”.- A decisão do colendo STF proferida na ADI 3105-8, que decidiu pela constitucionalidade do art. 4º da EC n. 41/03, que instituiu a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas federais e estaduais, tem efeito “erga omnes” e vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, tornando inócua eventual concessão de segurança com intuito de obstar referidos descontos nos proventos de aposentadoria. TRT/SP 15ª Região 1.364/04 - Ac. Tribunal Pleno 49/05-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/05/05, p. 3.

NOSSA CAIXA

1. BENEFÍCIO NORMATIVO. APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.- A garantia dada ao inativo de remuneração equivalente à do empregado em atividade não abrange as verbas incompatíveis com a condição básica de inativo, o que é o caso do auxílio-alimentação e cesta-alimentação, que têm por finalidade cobrir os custos de refeição, e são devidos exclusivamente ao trabalhador que se encontrar no exercício de suas funções. A participação nos lucros e resultados da empresa destina-se aos funcionários em atividade, como uma premiação pela produção e pela contribuição que deram, através do trabalho, nos lucros e resultados da empresa. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 540/04 - Ac. 10ª Câmara 22.465/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/05/05, p. 39.

NOTIFICAÇÕES

1. OU INTIMAÇÕES. VIA DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PUBLICAÇÃO EM NOME

DO ADVOGADO QUE PRIMEIRO FIGURAR NA PROCURAÇÃO.- A regra para notificações ou intimações deve ser uniforme para todos os jurisdicionados do E. TRT da 15ª Região, não pode haver procedimento díspar, no sentido de cada Vara possuir critérios próprios para tais atos, uma vez que isso causa insegurança jurídica, com prejuízo à prestação jurisdicional, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal. Assim, em se tratando de notificações ou intimações de atos processuais, via Diário Oficial do Estado de São Paulo, havendo mais de um advogado constituído pela parte e não existindo indicação expressa do nome a constar, a publicação deve ser feita em nome daquele que primeiro figurar na procuração, a teor do § único, do art. 9º, da CNC - Consolidação das Normas da Corregedoria. TRT/SP 15ª Região 293/03 - Ac. 11ª Câmara. 14.097/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 08/04/05, p.48.

PENHORA

1. CRÉDITOS DECORRENTES DE APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.- A impenhorabilidade absoluta estabelecida no inciso IX do art. 649 do CPC restringe-se ao seguro de vida, cujo beneficiário, por óbvio, é um terceiro, não o próprio segurado. Portanto, o numerário derivado da liquidação do sinistro jamais integrará o patrimônio do segurado. Contudo, na hipótese dos presentes autos, trata-se de seguro de acidentes pessoais, em que o beneficiário é o próprio segurado, situação não abrangida pela impenhorabilidade prevista no dispositivo legal supra mencionado. Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar a manutenção da penhora efetuada no rosto dos autos, incidente sobre crédito do executado reconhecido judicialmente, decorrente de seguro de acidentes pessoais. TRT/SP 15ª Região 519/01 - Ac. 10ª Câmara. 11.902/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 01/04/05, p.56.

PRESCRIÇÃO

1. DANO MORAL.- Com a entrada em vigor da EC n. 45/04, que majorou significativamente a competência desta Justiça Especializada, vide art. 114 da Magna Carta, parece que se jogou uma pá de cal sobre tormentoso tema da prescrição dos danos morais. A prescrição decorre, única e exclusivamente, da natureza da matéria discutida e não da competência do juízo que deva reconhecer o pedido formulado. Reforçando tal entendimento, já tive a oportunidade de decidir no sentido de afastar a prescrição inserida no art. 7º, XXIX, da CF, e aplicar a trintenária, quando da cobrança dos depósitos do FGTS por parte do empregado. Por outro lado, de acordo com o princípio da norma mais favorável, que é aplicação, entre várias normas hipoteticamente aplicáveis ao caso, daquela mais favorável ao empregador, e não havendo norma proibitiva do Estado tratando da questão, emprega-se nesta Justiça Especializada, no caso do dano moral, o prazo prescricional oriundo do direito civil. Destarte, em casos como o proposto, se aplica a prescrição prevista

no art. 177 do antigo Código Civil, correspondente ao 205 do atual. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 856/02 - Ac. 11ª Câmara 19.704/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 06/05/05, p. 50.

PRODUÇÃO DE PROVAS

1. CERCEAMENTO DE DEFESA DO LITISCONSORTE PRESENTE. REVELIA DO LITISCONSORTE PRINCIPAL.- O art. 48 do CPC prevê que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, sendo que os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros, inclusive na hipótese de revelia (art. 320, I, do CPC) ou confissão judicial (art. 350 do CPC). Assim, se o tomador dos serviços contestou direta e especificamente determinado pedido formulado na exordial, tem o direito de produzir a respectiva prova, inclusive nas hipóteses de revelia, confissão ou desinteresse da prestadora de serviços, especialmente porque aquela poderá ser considerada responsável subsidiária, tendo, assim, interesse processual para produzir a prova. Sentença anulada, para que seja permitida a produção da prova requerida. TRT/SP 15ª Região 1.322/03 - Ac. 6ª Câmara 18.676/2005-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29/04/05, p. 51.

PROVA

1. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS. 'E-MAILS' OU MENSAGENS ELETRÔNICAS. IMPOSSIBILIDADE.- Cópias de 'e-mails' não servem como provas que visem demonstrar que determinado trabalho fora realizado naquele horário nele indicado, já que mensagens eletrônicas podem ser gravadas num momento, mas enviadas a seus destinatários em outro. Além disso, as facilidades do mundo virtual moderno, associadas ao estilo de vida da sociedade contemporânea, permitem que um profissional de nível médio receba e envie mensagens relacionadas com seu trabalho através de seu próprio computador pessoal, conectado à rede interna de sua empresa, mas instalado em sua própria residência. TRT/SP 15ª Região 2164/03 - Ac. 9ª Câmara 15.086/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 15/04/05, p.38.

RECURSO ORDINÁRIO

1. SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO.- A teor do disposto no parágrafo 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. "In casu", o substabelecimento juntado aos autos pela recorrente não consigna a data da outorga dos poderes conferidos, elemento essencial para a validade do mesmo, de acordo com o dispositivo legal supracitado. Considerando-se, pois, que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (art. 37 do CPC), tem-se por inexistente o remédio jurídico interposto pela reclamada, restando inviabilizado o conhecimento do

apelo. Inteligência do Enunciado n. 164 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2.311/03 - Ac. 6ª Câmara. 10.291/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/03/05, p.39.

REDUÇÃO

1. DE JORNADA COM DIMINUIÇÃO SALARIAL. ACORDO INDIVIDUAL COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 468, DA CLT, E 7º, INCISOS VI E XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.- A assinatura do presidente do sindicato profissional em acordo individual que altera as condições originais do contrato de trabalho, reduzindo a jornada e o salário do reclamante, não atende à exigência constitucional relativa à negociação coletiva. Somente por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva é possível a redução salarial decorrente de redução de jornada de trabalho. Inteligência dos arts. 468, da CLT, e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição da República. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 342/04 - Ac. 11ª Câmara 18.126/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 29/04/05, p. 82.

REGISTRO

1. IMOBILIÁRIO. EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO RESTRITA AOS PRIMEIROS.- Ainda que a assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50 não se estenda automaticamente aos serviços extrajudiciais, porque de natureza diversa e com regramento específico, respalda a pretensão obreira a lei estadual que dispõe sobre os emolumentos dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo, Lei n. 11.331, de 26/12/02 (art. 9º, II), editada por força das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29/12/00, que regulamentou o art. 236, § 2º, da Carta Maior. Mas não é só. Também instituiu isenção, com extensão aos serviços extrajudiciais, a Lei Estadual n. 7.377/91, cujo parágrafo 1º, com as mudanças determinadas pela Lei n. 9.130/95, é de total clareza a respeito. De resto, não é demais ponderar, ainda, que de acordo com o art. 1.245, do CC/03, já em vigência na época, a simples arrematação ou adjudicação em hasta pública, embora irretroatável e acabada no âmbito processual (CPC, art. 694), não implica na transferência do direito de propriedade; para tanto, exige a norma de direito material a transcrição do título no registro do imóvel. Assim, também por este ângulo não se mostra juridicamente correto negar esse direito à agravante; afinal não se está tratando, aqui, da venda pura e simples de um bem, mas de aquisição decorrente de arrematação em processo judicial, conquistada à força, importa

lembrar, e cuja dívida tem natureza nitidamente alimentar. Ora, o não registro da Carta de Arrematação em cartório competente pode levar, por linhas transversas, à ineficácia do direito adquirido em anos a fio de demanda, já que não produzirá efeito contra terceiros (CC/2003, art. 1.245 c/c Lei n. 6.015/73, arts. 167, I, “26” e 169). Admitir-se tal finalização significará instituir a insegurança nas relações jurídicas, o que certamente não é o espírito da lei. Porém, não se pode estender a isenção, via assistência judiciária, para o Imposto de Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis, devido ao Município e não a órgão do Judiciário, que só pode ter a isenção de pagamento através de previsão expressa da Constituição da República ou de lei ordinária, que venha a excluir o crédito tributário, através de isenção, hipótese de não incidência ou imunidade tributária. TRT/SP 15ª Região 847/96 - Ac. 10ª Câmara 20.119/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zarnardi. DOE 06/05/05, p. 41.

REMESSA DE OFÍCIO

1. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO CELEBRADA POR ENTE PÚBLICO. NÃO CABIMENTO.- O termo de conciliação vale como decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, sendo incabível, portanto, a remessa de ofício para reexame da avença, ainda que celebrada por ente público. TRT/SP 15ª Região 1.439/02 - Ac. 2ª Câmara 21.771/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 20/05/05, p. 15.

RESPONSABILIDADE SUSIDIÁRIA

1. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, CLT. CABIMENTO.- A responsabilidade subsidiária abrange, também, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, de vez que ela não pode servir de elmo protetor para que o responsável subsidiário não tenha de reparar integralmente o prejuízo experimentado pelo trabalhador, mesmo porque a não observância do estabelecido nos aludidos dispositivos legais se resolve com o pagamento das importâncias então exigíveis, além do que, em essência, tudo decorre da circunstância de que não contratou bem o responsável subsidiário, fazendo-o com quem não detinha condições de honrar seus compromissos, a tempo e modo, com seus empregados. TRT/SP 15ª Região 724/03 - Ac. 5ª Câmara 22.945/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 25/05/05, p. 22.

SENTENÇA ILÍQUIDA

1. AUSÊNCIA DE NULIDADE.- Não é nula a sentença ilíquida mas líquidável, proferida quanto a pedido líquido, porque o art. 459, parágrafo único, do CPC não traz cominação de nulidade. A discriminação dos valores dos pedidos é exigível na ação trabalhista para adequação do rito processual, não vinculando o julgador. Ademais, no Processo do Trabalho as nulidades só são declaradas quando resultarem

em prejuízo à parte. Entendimento que se extrai do art. 244 do CPC e 794 da CLT. BOLSA DE ESTUDOS. LEGITIMIDADE.- O trabalhador é parte legítima para pleitear devolução de mensalidades de seu dependente, garantida por norma coletiva, porque o direito à bolsa de estudos integra o seu contrato de trabalho, sendo ele o titular do direito subjetivo, e não o dependente. BOLSA DE ESTUDOS. ÔNUS DA PROVA.- Em se tratando de bolsa concedida pela reclamada e, posteriormente, suspensão, da empregadora é o ônus de comprovar o fato modificativo do direito do reclamante, nos termos dos arts. 333, II do CPC e 818 da CLT. TRT/SP 15ª Região 598/04 - Ac. 7ª Câmara 17.504/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/04/05, p. 55.

SERVIDOR PÚBLICO

1. AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.- O restabelecimento da jornada normal de trabalho não configura alteração contratual lesiva, uma vez que houve a observância dos princípios da legalidade e moralidade pública, especialmente na hipótese em que a jornada reduzida foi concedida por mera liberalidade da Autarquia. TRT/SP 15ª Região 732/03 - Ac. 2ª Câmara 21.898/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/05/05, p. 18.

2. GRATIFICAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.- O servidor público municipal faz jus apenas ao recebimento do salário e das demais vantagens previstas em lei. Qualquer gratificação paga sem expressa autorização de lei municipal pode ser suprimida, sem implicar violação ao art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1.283/04 - Ac. 4ª Câmara 22.849/05-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 20/05/05, p. 26.

SOCIEDADE ANÔNIMA

1. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E DIRETORES.- Os atos praticados por membro do conselho de administração de Sociedade Anônima devem ser considerados atos de gestão, daí ser aplicável à hipótese os arts. 145 e 158 da Lei n. 6.404/76. Tais dispositivos estabelecem que os administradores, conselheiros e diretores da sociedade anônima respondem pelos prejuízos que causarem por dolo ou culpa, com violação da lei ou do estatuto. Na qualidade de conselheiro, o agravante foi responsável pelas decisões da empresa na época de vigência do contrato de trabalho do reclamante. A lesão causada aos direitos trabalhistas deste implicou em violação da lei. Daí não estar o agravante isento de responsabilidade. TRT/SP 15ª Região 2.252/93 - Ac. 9ª Câmara 20.388/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 13/05/05, p. 45.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

1. SINDICATO. HORAS DE INTERVALO SUPRIMIDO. LEGITIMIDADE.- Por força do art. 8º, III, da CF, cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, devendo tal norma ser aplicada

a todo e qualquer tipo de ação, desde que homogêneos os direitos ou interesses violados, uma vez que, por não ter ela restringido seu campo de incidência, não pode o interprete fazê-lo, mormente nos dias atuais, em que se busca o máximo de efetividade das decisões judiciais, com o menor número possível de atos processuais. Em assim sendo, o sindicato é parte legítima ativa “ad causam”, para pleitear, na qualidade de substituto processual, a condenação de empresa ao pagamento de horas de intervalo suprimido, com base no art. 71, parágrafo 4º, da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1.955/03 - Ac. 5ª Câmara 22.926/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 25/05/05, p. 21.

SUSPENSÃO

1. DO CONTRATO. RESCISÃO.- A percepção do benefício da aposentadoria por invalidez tem natureza provisória, o que equivale dizer que o contrato de trabalho encontra-se suspenso. Assim, nos moldes dos arts. 475 da CLT e 47 da Lei n. 8.213/91, a empregadora somente poderá optar por rescindir o contrato de trabalho após o decurso de cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez, sendo devido apenas neste momento o pagamento das verbas salariais. TRT/SP 15ª Região 999/04 - Ac. 10ª Câmara 20.083/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 06/05/05, p. 40.

TRABALHO EVENTUAL

1. TRABALHO INTERMITENTE. DISTINÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.- Não se pode confundir trabalho eventual com trabalho intermitente, uma vez que trabalho eventual é aquele que não se insere na linha finalística do empreendimento. Logo, inserindo-se na linha finalística do empreendimento não é eventual, ainda que realizado de modo intermitente. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 698/04 - Ac. 3ª Câmara 23.481/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/05/05, p. 18.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. CHAPA.- Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. As expressões autônomo ou avulso devem ser entendidas como uma relação de prestação de serviços sem o elemento subordinação. Quanto menor a especialização técnica e o valor do prestador no plano intelectual mais se fortalecem as vinculações ao tomador. No caso em tela havia grupo de trabalhadores utilizando crachá próprio com autorização para ingressar no estabelecimento da reclamada ficando à disposição de caminhões de empresas clientes, prestando tarefas sobre controle direto da reclamada e, portanto, desenvolvendo trabalho inerente a atividade fim do empregador e não de caráter meramente acessório, daí, o reconhecimento do vínculo. TRT/SP 15ª Região 1.410/02 - Ac. 12ª Câmara 21.474/05-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 13/05/05, p. 55.

Índice do Ementário de Jurisprudência

ABONO

- Assiduidade. Banespa. Benefício previsto em norma coletiva. Indenização. Vedação101

ACORDO

- Coletivo. Coexistência com convenção coletiva. Prevalência do instrumento mais específico102
- Entre as partes. Recolhimentos previdenciários. Inexistência de fraude102

ADICIONAL

- De Insalubridade. Base de Cálculo. Remuneração X Salário Mínimo106
- Por tempo de serviço. Base de cálculo. Autarquia estadual. Inteligência do art. n. 129 da Constituição paulista.102

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Adjudicação. Requerimento formulado após a realização de praça negativa, mas dentro de prazo estipulado pelo juízo. Possibilidade102
- Liquidação de sentença. Prescrição intercorrente. Violação do art. 5º, LIV e LV da CF102

ARQUIVAMENTO

- Extinção da ação sem julgamento de mérito. Coisa julgada formal102

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Gratuita. Atestado de insuficiência econômica. Prova em contrário admitida102

AUTARQUIA

- Advogado. Mandato judicial102

BANCÁRIO

- Correção monetária. OJ n. 124, da SDI I, do C.TST 101
- Economiário. Serviço de caixa. Terceirização ilícita. CEF103
- Gerente geral de agência. Horas extras. Não cabimento101

BOLSA DE ESTUDOS

- Legitimidade110
- Ônus da Prova110

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo. Validade. Vício de consentimento não comprovado103
- Falta de obrigatoriedade da prévia submissão103
- Localidade da prestação de serviço103

COMISSÕES

- Percebimento vinculado a cargo de confiança. Base de cálculo: Comissões auferidas por subordinados. Integração ao salário. Não cabimento101

COMPATIBILIDADE

- De expedição da carta precatória com o procedimento sumaríssimo103

COMPETÊNCIA MATERIAL

- Justiça do Trabalho. Execução, de ofício, das contribuições previdenciárias. Contribuições ao "SAT" e ao denominado sistema "S". Incompetência em relação às últimas103

CONFISSÃO FICTA

- Elisão pela prova acostada aos autos104

CONTRATO DE TRABALHO

- Servidor civil sem concurso público. Efeitos104

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Prestação de serviços de natureza doméstica. Acordo judicial. Não incidência104

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Acordo homologado em juízo. Discriminação das verbas. Liberdade e autonomia das partes. Fraude não reconhecida104
- Acordo. Recurso ordinário. Não conhecimento105

DA DEVOUÇÃO

- Dos honorários periciais prévios106

DANO MORAL TRABALHISTA

- Critérios para a fixação103

DESNECESSIDADE DO ROL

- De substituídos processualmente nas ações de interesses individuais homogêneos patrocinadas pelo sindicato105

DIREITO DO TRABALHO

- Servidor público celetista. Admissão precedida de concurso público. Estabilidade adquirida antes do advento da EC n. 19/98. Incidência da OJ n. 265 da SBDI-1/TST105

DOENÇA PROFISSIONAL

- Reconhecida no curso do aviso prévio. Estabilidade acidentária. Cabimento105

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Garantia do juízo. Mera nomeação de bens pelo executado. Insuficiência105

EXECUÇÃO

- De contribuições previdenciárias. Falência da empresa devedora. Redirecionamento da execução contra titular de firma individual ou sócio de sociedade limitada. Possibilidade105

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

- Banespa. Ausência de lucro. Não cabimento 101
- Incidência de FGTS. Impossibilidade 101

“HABEAS CORPUS”

- Depositário. Nomeação. Penhora sobre faturamento. Possibilidade. Administrador. Nomeação 105

HONORÁRIOS DE PERITO

- Beneficiário de justiça gratuita. Isenção 106

HORAS

- À disposição. Socorro mecânico 106
- Extras. Serviços externos. Não configuração 106

INDENIZAÇÃO

- Decorrente de estabilidade. INSS 106

INTERVENÇÃO X SUCESSÃO

- Empresarial. Responsabilidade solidária/subsidiária 106

JUÍZO

- De admissibilidade. Em Recurso de Revista 106
- Incompetente em razão do lugar. Limites da atuação 106

JUROS DE MORA

- Base de cálculo para a apuração do imposto de renda devido 107

JUSTA CAUSA

- Desídia. Não configuração 107
- Recusa ao trabalho 107

MANDADO DE SEGURANÇA

- Contra ato judicial. Inexistência de recurso com efeito suspensivo. Possibilidade de dano irreparável. Cabimento. Inteligência da Súmula n. 267, STF 107
- Contribuição previdenciária. Inativos e pensionistas. Ec n. 41/03. ADI 3105. Efeito “erga omnes” 107
- Penhora sobre o faturamento da empresa. Incidência sobre o rendimento líquido. Concessão 107

MULTA CONVENCIONAL

- Reconhecimento de horas extras em juízo. Inaplicabilidade 101

NOSSA CAIXA

- Benefício normativo. Aposentado. Auxílio-alimentação. Cesta-alimentação. Participação nos lucros e resultados da empresa. Impossibilidade 107

NOTIFICAÇÕES

- Ou intimações. Via Diário Oficial do Estado de São Paulo. Publicação em nome do advogado que primeiro figurar na procuração 107

PENHORA

- Créditos decorrentes de apólice de seguro de acidentes pessoais 108

PRESCRIÇÃO

- Dano moral 108

PRODUÇÃO DE PROVAS

- Cerceamento de defesa do litisconsorte presente. Revelia do litisconsorte principal 108

PROVA

- Elementos constitutivos. “E-mails” ou mensagens eletrônicas. Impossibilidade 108

RECURSO ORDINÁRIO

- Substabelecimento. Inobservância dos requisitos legais. Não conhecimento 108

REDUÇÃO

- De jornada com diminuição salarial. Acordo individual com assistência sindical. Nulidade. Inteligência dos artigos ns.468, da CLT, e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição da República 109

REGISTRO

- Imobiliário. Emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis/ITBI. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenção restrita aos primeiros 109

REMESSA DE OFÍCIO

- Decisão homologatória de conciliação celebrada por ente público. Não cabimento 109

RESPONSABILIDADE SUSIDIÁRIA

- Multas dos artigos ns. 467 e 477, § 8º, CLT. Cabimento 109

SENTENÇA ILÍQUIDA

- Ausência de nulidade 109

SERVIDOR PÚBLICO

- Autarquia. Restabelecimento da jornada normal de trabalho. Alteração contratual 110
- Gratificação não prevista em lei. Supressão. Possibilidade 110

SOCIEDADE ANÔNIMA

- Responsabilidade dos Administradores, Conselheiros e Diretores 110

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato. Horas de intervalo suprimido. Legitimidade 110

SUSPENSÃO

- Do Contrato. Rescisão 110

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade-meio. Responsabilidade do tomador dos serviços. Enunciado n. 331 do C. TST. Princípio da legalidade 103

TRABALHO EVENTUAL

- Trabalho intermitente. Distinção. Relação de emprego 110

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Chapa 110